



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 43ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**05/11/2014
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

43ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/11/2014.

43ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 14/2014 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	18
2	PLC 13/2013 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	29
3	PLS 76/2007 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	39
4	PLS 508/2013 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	53
5	PLC 26/2010 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	75
6	PLS 289/2013 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	92

7	PLS 307/2008 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	114
8	PLS 272/2012 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	121
9	PLC 90/2012 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	146
10	PLS 121/2009 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	172
11	PLS 485/2011 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	182
12	PEC 16/2014 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	190
13	PLS 284/2010 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	203
14	PEC 43/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	213
15	PLC 39/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 240/2007, PLS 510/2007 e PLC 142/2009) - Não Terminativo -	SEN. GIM	222
16	PLS 523/2013 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	243
17	PLS 202/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	251
18	PRS 63/2013 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	259
19	PLS 68/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 73/2014) - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	265

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTE		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Gleisi Hoffmann(PT)(63)(64)(122)	PR (61) 3303-6271	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(60)(69)(70)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)(136)(142)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Marcelo Crivella(PR)(40)(41)(126)(127)	RJ (61) 3303-5225/5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(103)(105)(120)	RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Ana Rita(PT)(104)(128)	ES (61) 3303-1129
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 VAGO(21)(24)(48)(59)(61)(62)(72)(73)(85)	
Ricardo Ferraço(PMDB)(48)(59)(85)(121)	ES (61) 3303-6590	4 VAGO(22)(24)(48)(59)(85)(134)	
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)(118)(119)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(49)(50)(52)(79)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)(143)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Douglas Cintra(PTB)(92)(135)(140)	PE (61) 3303-6130/6124	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Kaká Andrade(PDT)(18)(54)(88)(92)(139)	SE 3303-6207 e 3302-6209
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(27)(42)(43)(75)(76)(92)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012-GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL, determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).

- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).
- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. GLPMDB nº 308/2013).
- (120) Em 11.12.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. GLDBAG nº 141/2013).
- (121) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (122) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 11/2014 - GLDBAG).
- (123) Em 12.2.2014, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 29/2014).
- (124) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (125) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 17/2014-BLUFOR).
- (126) Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
- (127) Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 24/2014 - GLDBAG e Of. nº 44/2014 - BLUFOR).
- (128) Em 18.03.2014, a Senadora Ana Rita é designada suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 028/2014-GLDBAG).
- (129) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (130) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (131) Em 30.04.2014, o Senador Sérgio Petecão é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 94/2014-GLPMDB).
- (132) Em 30.04.2014, o Senador José Sarney é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 95/2014-GLPMDB).
- (133) Em 29.05.2014, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador José Sarney, na Comissão (Of. 116/2014-GLPMDB).
- (134) Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
- (135) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (136) Em 16.07.2014, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Inácio Arruda, na Comissão (Of. 63/2014-GLDBAG).
- (137) Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
- (138) Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
- (139) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (140) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 523/2014 - BLUFOR).
- (141) Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 534/2014-BLUFOR).
- (142) Em 05.08.2014, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin, na Comissão (Of. 068/2014-GLDBAG).
- (143) Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
- (144) Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 548/2014 - BLUFOR).
- (145) Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 75/2014-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
 FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 5 de novembro de 2014
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
43ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, de 2014

- Não Terminativo -

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Autoria: Senador José Sarney e outros

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 16/07/2014, a Presidência concedeu vista aos Senadores Eduardo Suplicy e Randolfe Rodrigues, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

Autoria: Deputado José Chaves

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;

- Em 18/12/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa, nos termos regimentais;

- Em 12/02/2014 foi encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2007

- Terminativo -

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 11/03/2014 foi recebido Voto em Separado da Senadora Gleisi Hoffmann, contrário ao Projeto, por inconstitucionalidade e injuridicidade;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, de 2013

- Terminativo -

Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 30/04/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 06/05/2014, foi apresentado o voto em separado do Senador Acir Gurgacz pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta;
- Em 07/05/2014, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, que conclui pela rejeição do Projeto;
- Em 14/05/2014, durante a reunião, é dado como lido o Voto em Separado do Senador Acir Gurgacz, e é lido o Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Voto em separado](#)

[Anexos](#)

ITEM 5

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2010

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503,*

de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

Autoria do Projeto: Deputada Perpétua Almeida

Relatoria do Projeto: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 29/10/2014, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PLC nº 26, de 2010, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção laterais como componentes de uso obrigatório nos veículos.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2012

- Terminativo -

Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para estender, de quatro meses para um ano, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012

- Terminativo -

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

Autoria: Deputado Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *O projeto já foi apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;*

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2009

- Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 485, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 12

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, de 2014

- Não Terminativo -

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.

Autoria: Senador Fernando Collor e outros

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 29/10/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.

Autoria: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 14**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a redação do inciso II do art. 203 da Constituição para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.

Autoria: Senadora Marta Suplicy e outros

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à Proposta, com uma Emenda que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 15**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, de 2009****- Não Terminativo -**

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

Autoria: Deputado Pompeo de Mattos

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1219/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatório o teste do olhinho em todo o País.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios o diagnóstico e a terapêutica de anormalidades na visão e na audição dos recém-nascidos em todo o território nacional.

Autoria: Senador Edison Lobão

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, de 2009

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico em crianças

recém-nascidas.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 39, de 2009, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta e pela Prejudicialidade do PLC nº 142, de 2009, e dos PLS's nºs 240 e 510, de 2007.

Observações:

As matérias ainda serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

Observações:

A matéria será apreciada ainda pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, de 2014

- Terminativo -

Acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 18**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 63, de 2013**

- Não Terminativo -

Altera o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo rito ao processo relativo a propostas de emenda à Constituição.

Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 19**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, de 2014 - Complementar**

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, de 2014 - Complementar**

- Não Terminativo -

Acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Autoria: Senador Paulo Davim

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao PLS nº 68, de 2014 e contrário ao PLS nº 73, de 2014.

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

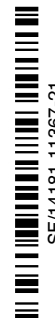
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2014, primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.*



RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2014, que tem como primeiro signatário o Senador José Sarney e visa a promover a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

A PEC é constituída por dois artigos. O **art. 1º** introduz parágrafo no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para estabelecer, *verbis: aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados a quadro em extinção da União, devem ser aplicadas todas as leis de remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, incluindo toda a estrutura remuneratória e todos os direitos e vantagens a eles inerentes.*

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência da futura Emenda Constitucional.

Na justificação, os autores assinalam que não faz sentido dar aos militares dos ex-Territórios, *no concernente aos direitos e vantagens, tratamento diferente daquele dispensado aos policiais militares do Distrito Federal, tendo em vista que também compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*. Desse modo, a isonomia entre as categorias se revelaria uma medida de justiça.

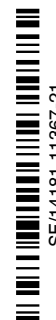
II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a teor do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar tanto sobre a constitucionalidade e regimentalidade quanto sobre o mérito das propostas de emenda à Constituição.

Na reunião desta Comissão de 7 de maio passado, o colegiado deliberou a respeito da PEC nº 11, de 2014, que promove alteração no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para solucionar pendências existentes em relação os servidores dos ex-Territórios, especialmente aqueles admitidos na fase de instalação dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. O relatório do Senador José Sarney à matéria foi aprovado pela Comissão, passando a constituir parecer. Na mesma data, foi apresentado requerimento dos líderes partidários solicitando calendário especial para a tramitação da PEC, o que demonstra a disposição desta Casa em oferecer, com a devida celeridade, resposta aos anseios de um contingente significativo de servidores públicos.

Bem observa a justificação da proposição ora em exame que a PEC nº 11, de 2014, deixou de contemplar a isonomia dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios com os seus correspondentes do Distrito Federal. Não se revelava adequada a apresentação de emenda àquela PEC, para suprir essa lacuna, porque a sua aprovação com emendas de mérito exigiria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, retardando a promulgação da Emenda Constitucional. Foi por esse motivo que o Senador José Sarney e outros Senhores Senadores optaram pela apresentação de uma nova proposição, contemplando a questão dos policiais e bombeiros militares. Feitas essas observações iniciais, passemos ao exame da PEC nº 14, de 2014.

Quanto à constitucionalidade da proposta, importa registrar que o constituinte derivado dispõe de maior liberdade de conformação que o legislador ordinário. Materialmente, a aprovação de emendas à Constituição só encontra limites nas chamadas cláusulas pétreas. Assim,



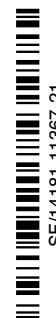
não pode ser objeto de tramitação PEC que tenda a abolir a federação, a separação de poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico, e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição). Já no que concerne aos aspectos processuais, a Constituição não pode ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção federal (art. 60, § 1º, da Constituição).

Como já mencionado, a PEC nº 14, de 2014, tem como propósito único conceder aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal. Tal previsão não viola qualquer das vedações anteriormente citadas. É verdade que, no capítulo referente à Administração Pública, a Constituição contém dispositivo que proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII). Porém, como salientado, os únicos limites materiais à aprovação de uma PEC são as chamadas cláusulas pétreas, e a regra da não vinculação de espécies remuneratórias, a toda evidência, não se inclui no rol de tais cláusulas. A propósito, o próprio dispositivo que prevê a regra da não vinculação já foi alterado por Emenda Constitucional, a demonstrar que não se trata de norma imodificável ou que não comporte exceções, desde que estatuídas pelo constituinte derivado.

Ademais, não se pode perder de vista que a PEC em exame se destina a dar cumprimento a um princípio constitucional – este sim cláusula pétrea inserta no *caput* do art. 5º da Lei Maior – o princípio da isonomia. Com efeito, tendo a União assumido a responsabilidade pelo pagamento dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os integrado a quadro da Administração Pública Federal, não faz sentido, consoante observado na justificação da PEC, conferir-lhes tratamento remuneratório diferente daquele dispensado aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, dado ser responsabilidade da União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da Carta Magna), o que inclui legislar sobre sua remuneração e efetuar os respectivos pagamentos. É inegável, portanto, o mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da PEC nº 14, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 14, DE 2014

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 31**.....

.....

§ 4º Aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados a quadro em extinção da União, devem ser aplicadas todas as leis de remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, incluindo toda a estrutura remuneratória e todos os direitos e vantagens a eles inerentes. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2014 (nº 111, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências*. A referida PEC, já aprovada pela Câmara dos Deputados, visa a corrigir diversas pendências relacionadas aos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, sobretudo no tocante à assunção, pela União, da responsabilidade pelo pagamento dos servidores admitidos durante o processo de instalação dos Estados do Amapá e de Roraima, em moldes semelhantes ao que fez a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, quanto aos servidores admitidos durante o processo de instalação do Estado de Rondônia.

A PEC nº 11, de 2014, deixa, contudo, de oferecer uma solução satisfatória para a remuneração dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, a qual constitui reivindicação antiga dessa categoria, que é a justa isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, tendo em vista que aqueles já são considerados como servidores da União e remunerados com verbas do orçamento do Tesouro Nacional.

Ora, se é reconhecido o vínculo, com a União, dos militares dos ex-Territórios, não faz sentido dar-lhes, no concernente aos direitos e vantagens, tratamento diferente daquele dispensado aos policiais militares do Distrito Federal, tendo em vista que também compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal.

A proposição que agora apresentamos visa justamente a modificar o texto da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para estabelecer, de forma expressa, a isonomia entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e do Distrito Federal. Optamos por não propor dita modificação na forma de emenda à PEC nº 11, de 2014, porque isso conduziria à necessidade de seu texto, já em estágio avançado de tramitação, retornar à Câmara dos Deputados, retardando a entrada em vigor das inovações promovidas pela PEC.

Com a convicção da justiça da disposição aqui proposta, solicitamos o apoio de nossos Pares à presente proposição.

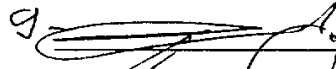
Sala das Sessões, 6 de maio de 2014


1
2
3
4
5
6
7
8

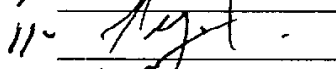
Jose Sarney
Senador JOSÉ SARNEY

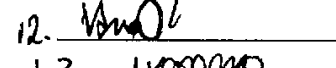
Detadawan
Bomdito Silva
Luis HENRIQUE
- WALTER PINHEIRO
ante ANLS HONIGUE
VIMERO

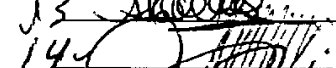
(Continuação da Lista de Assinaturas à Proposta de Emenda à Constituição nº _____, de 2014.)


9.  MOZARILDO


10.  JOÃO ALBERTO S.

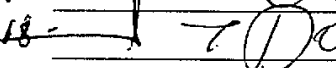
11.  GIM ARGÊLO

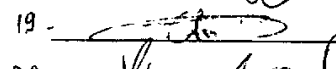
12.  ANA LÍLIA
POZZELA

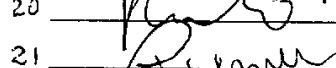
13.  ~~XXXXXXXXXX~~

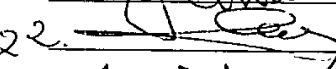
14.  ALDINE RAUPE

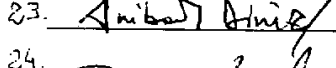
15.  CASSIA C. LIMA

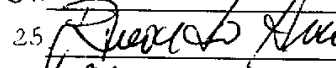
16.  ROMERO JUCA!

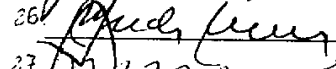
17.  INÁCIO AROUSA

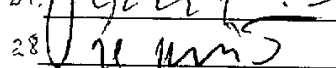
18.  FRANCISCO BRUNELLOS

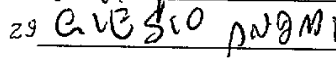
19.  CASILDA MALANER


20.  PAULO SAVIM


21.  ZEZÉ PERRELA


22.  Ana Luísa (PPRS)


23.  Amílcar Amiz (AT - Am)


24.  ~~XXXXXXXXXX~~

25.  EDUARDO AMORIM

26.  ALFREDO NASCIMENTO

27.  ROSINEIA DO CARMO

28.  ~~XXXXXXXXXX~~

29.  CÉSARIO AUGUSTO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 8/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11956/2014

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013, (nº 7607 de 2010, na origem), do Deputado José Chaves, que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.*



SF/13831.38625-47

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Deputado José Chaves, tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194 de 1966, para determinar que *as atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.*

A citada Lei *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, e seu art. 1º define suas características.

A justificação da proposta menciona a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trouxe o conceito de “atividade exclusiva de Estado” para caracterizar algumas carreiras especiais, que não encontram similar em outros setores, para as quais devem ser encerradas algumas garantias distintas dos demais servidores. Na visão do autor do projeto, as carreiras de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo devem ser assim consideradas, pois sua presença é insubstituível em todas as atividades da economia nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O Projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, e teve como Relatora a Senadora Ana Amélia, que defendeu a medida pelo seu intento de valorizar profissionais da maior importância para o progresso do país.

II – ANÁLISE

O projeto merece acolhida no âmbito desta Comissão, por se mostrar compatível com os dispositivos constitucionais relativos aos servidores públicos, e em especial com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que reconheceu a necessidade de proteger de maneira singular os agentes que exercem funções insubstituíveis na administração do Estado.

Não cremos que seus termos ferem a questão da iniciativa reservada ao Chefe da Nação, pois o que se pretende é tão somente enquadrar os referidos servidores entre aqueles que desenvolvem serviços típicos de Estado. Com essa medida, o projeto valoriza profissionais cujo trabalho é imprescindível para o desenvolvimento econômico e para o bem estar da sociedade. Nesse sentido, consideramos a proposição afinada com os postulados magnos que buscam aprimorar a administração pública, cuja eficiência é um dos princípios que devem ser alcançados pelos Poderes de todos os entes federativos, de acordo com o art. 37 da Lei Maior.

Como bem ressalta o parecer da Comissão de Assuntos Sociais, o projeto é altamente meritório, pois é o trabalho dos citados profissionais aquele que mais possibilita a edificação de estruturas condutoras do desenvolvimento nacional, entre as quais se destaca a sustentabilidade e as políticas públicas tendentes a levar o Brasil a figurar como país de primeiro mundo.

Pensamos, ainda, que o projeto não apresenta incongruência com nenhuma norma infraconstitucional vigente, e mostra-se redigido em boa técnica legislativa. Portanto, nada há que desaconselhe sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013.



SF/13831.38625-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13831.38625-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2013

(nº 7.607/2010, na Casa de origem, do Deputado José Chaves)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.607, DE 2010

Inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelas profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são consideradas exclusivas de Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, conhecida como a Emenda da Reforma Administrativa, produziram significativas conseqüências na administração pública brasileira. Foi essa Emenda que trouxe o conceito de “atividade exclusiva de Estado”, ou ainda “carreira típica de Estado” que, devido à relevância a ela atribuída, mereceria tratamento constitucional específico.

A presente proposição visa garantir aos profissionais da Engenharia e da Arquitetura nacional a condição de carreira típica de Estado, por ser medida justa e merecida. Em todas as atividades da economia nacional, é insubstituível a presença desses profissionais. A participação deles tem mudado a feição do País, ao planejar e executar as mais importantes obras de transformação das cidades, no campo da hidroeletricidade e na própria interiorização do progresso. As repercussões dessa presença e atuação mudaram o Brasil, dando-nos condições de perseguir uma nação mais justa, com um Estado forte e hegemônico. Engenheiros e arquitetos formam, afinal, as bases sólidas onde se apoiam os estados e sobretudo a União Federal.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010.

Deputado **JOSÉ CHAVES**(PTB/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Vide Decreto Lei nº 241, de 1967

Vide Decreto 79.137, de 1977

Vide Lei nº 8.195, de 1991

Vide Lei nº 12.378, de 2010

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 18/04/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013, (nº 7.607 de 2010, na origem), do Deputado José Chaves, que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013 (nº 7.607 de 2010, na origem), com vistas a acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194 de 1966, para determinar que *as atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.*

A referida Lei, objeto de alteração pela proposta sob comento, *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, e seu art. 1º define suas características.

A justificação lembra a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trouxe o conceito de “atividade exclusiva de Estado”, e assim o projeto tem por intuito trazer as referidas carreiras para tal condição, como medida justa e merecida, porque, em todas as atividades da economia nacional, sua presença é insubstituível.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, sem dúvida digna de elogios por seu intento de valorizar profissionais da maior importância para o progresso de um país. Sem o trabalho valoroso dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, o desenvolvimento econômico seria impensável, e as políticas públicas, todas voltadas em última instância para o bem-estar social, não poderiam ser levadas a efeito.

Se voltarmos o pensamento para a construção de um futuro mais próspero, precisamos cada vez mais contar com esses profissionais, responsáveis pela edificação de uma infraestrutura que permite o desenvolvimento em todos os sentidos, incluída a sustentabilidade e todas as políticas com vistas a levar o Brasil a se tornar um país de primeiro mundo.

Tendo em vista a grandeza do trabalho desses especialistas, torna-se de inteira justiça enquadrar a atividade desses profissionais como carreiras típicas de Estado. Com essa caracterização, poderão eles contar com proteções especiais a serem garantidas em lei, resultando em mais segurança e tranquilidade no exercício de suas tarefas, sem dúvida, altamente relevantes para o desenvolvimento do País.

Sem o trabalho preeminente dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza e o estabelecimento de políticas públicas promotoras do bem comum seriam impossíveis. No âmbito desta Comissão, portanto, o projeto merece acolhida.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2013

Senador Waldemir Moka, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 07/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

3

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal que foram demitidos no período de 1995 a 2003.

A proposição garante a reintegração dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que, naquele período, tenham sido despedidos ou dispensados sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco. A reintegração pretendida deverá ser efetuada no mesmo cargo anteriormente ocupado, garantindo-se, ainda, no período compreendido entre as dispensas e a vigência da lei, a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias.

A justificação que acompanha o projeto destaca a necessidade de se reparar a injustiça e mitigar os efeitos desastrosos de uma política de gestão arbitrária levada a efeito na Caixa Econômica Federal no período de 1995 a 2003, marcada por perseguições, coações, assédio moral e ilegalidade.

Não foram oferecidas emendas ao projeto

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão competência para apreciar as matérias que lhe forem submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A análise do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, demonstra a inexistência de restrições de ordem constitucional, uma vez que a matéria encontra-se no âmbito de competência legislativa do Congresso Nacional.

Com relação à juridicidade, temos que as disposições constantes do projeto mostram-se plenamente aptas a se integrarem de forma harmônica ao ordenamento jurídico brasileiro. De maneira semelhante, as normas do Regimento Interno do Senado Federal não apresentam obstáculos ao seguimento da tramitação da proposta.

O mérito do projeto, por sua vez, é inquestionável. Suas disposições promovem reparação da injustiça sofrida pelos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que foram vítimas de uma política de perseguição sistemática empreendida entre os anos de 1995 e 2003. No âmbito de um programa de gestão institucional que podemos qualificar, no mínimo, como equivocado, os direitos daqueles funcionários foram desrespeitados, resultando em um elevado número de demissões ou dispensas sem qualquer justificativa.

Em sua justificação, o autor do projeto, Senador Inácio Arruda, nos informa que, de acordo com dados coletados junto à Federação Nacional dos Economiários Federais (FENAE), somente entre outubro de 1997 e abril de 2003, foram demitidos de forma arbitrária pela Caixa Econômica Federal 407 empregados, dos quais apenas 78 foram reintegrados por força de decisão judicial.

O Senado Federal não pode ficar indiferente ao sofrimento a que foram submetidos todos esses trabalhadores e suas famílias: em razão do grande número de atingidos e também da magnitude dos prejuízos que cada um deles enfrentou, mostra-se necessária a edição de uma norma legal que dê tratamento uniforme a todos e promova justiça nesses casos.

III – VOTO

Frente ao exposto, e tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e elevado mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.*



I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2007, de autoria do Senador INÁCIO ARRUDA, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal que foram demitidos no período de 1995 a 2003.*

A proposição garante a reintegração dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que, naquele período, tenham sido despedidos ou dispensados sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco. A reintegração pretendida deverá ser efetuada no mesmo cargo anteriormente ocupado, garantindo-se, ainda, no período compreendido entre as dispensas e a vigência da lei, a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias.

A matéria foi distribuída ao eminente Senador RANDOLFE RODRIGUES, que apresentou o seu relatório, opinando pela aprovação do projeto.

A proposição não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

II – ANÁLISE

Com todo o respeito aos ilustres autor e relator da matéria, não nos parece que ela mereça prosperar, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

A Caixa Econômica Federal (CEF) é uma empresa pública, que exerce atividade econômica de prestação de serviços bancários, em regime típico de livre concorrência. As empresas estatais foram constituídas no âmbito da Administração Pública Indireta exatamente com o objetivo de, ao amparo da legislação em vigor, conceder a esse segmento de Governo maior flexibilidade na gestão de suas atividades e com práticas sobre gestão de pessoal semelhantes àquelas exercidas por instituições privadas com atuação concorrencial no mesmo segmento de atuação dessas instituições estatais.

Assim, em decorrência do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal deve sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive com relação a seus direitos e obrigações de natureza trabalhista. A relação entre a estatal e seus empregados está submetida, portanto, à legislação trabalhista. Os empregados da Caixa são contratados ao amparo da legislação dedicada aos trabalhadores da iniciativa privada, denominada “Consolidação das Leis do Trabalho” (CLT), a qual oferece diversos direitos e vantagens aos trabalhadores. Porém, em contrapartida, concede também às empresas contratantes instrumentos de defesa dos seus interesses.

Em contrapartida à inexistência da estabilidade no emprego, as empresas estatais são obrigadas a conceder outros direitos aos empregados, não inerentes aos demais servidores públicos, especialmente o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual assegura a constituição de reservas para eventuais situações de demissão e aposentadoria. Além disso, a maioria das empresas estatais, inclusive a CEF, oferece aos seus empregados a possibilidade de formação de fundos de previdência complementar, destinados à complementação de aposentadoria e, assim, evitar a perda de remuneração quando do desligamento. Vale ressaltar que, em casos de demissão, os recursos aportados nesses fundos podem também ser resgatados, de forma a constituir reserva para eventuais necessidades durante a transição até o novo emprego.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Sendo assim, se a iniciativa privada pode demitir sem justa causa, a Caixa Econômica Federal e as estatais que exercem atividade econômica também podem. Nas últimas décadas a jurisprudência trabalhista mudou nesse particular: antes, para demitir, a empresa estatal era obrigada a motivar o ato de demissão. Porém, essa orientação mudou, para colocar as estatais na mesma condição das demais empresas privadas. Sendo assim, a CEF tinha o direito constitucional de demitir seus funcionários sem justa causa no período de 1995 a 2003, desde que os indenizasse devidamente. As práticas gerenciais da época, quaisquer que tenham sido, e que podem ser objeto de questionamentos, não abrem espaço para o legislador relativizar o teor do art. 7º, I, da Constituição Federal. Mesmo que se altere o texto da Carta Política para não permitir mais a dispensa imotivada nas estatais, ela não poderia retroagir para as demissões já efetuadas em razão da garantia do ato jurídico perfeito.

As rescisões de contratos de trabalho efetuadas pela empresa, nesses termos, constituem atos jurídicos perfeitos, os quais, em nome da preservação da segurança jurídica, são colocados fora do âmbito de atuação do legislador, já que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, eventuais situações individuais de perseguição, coação ou abuso podem ser revistas em âmbito judicial, tendo em vista o princípio da impessoalidade a que se submetem as estatais. Mas, nesse caso, caberá ao trabalhador apresentar provas de que o ilícito ocorreu efetivamente no seu caso, bem como caberá ao Judiciário declarar a invalidade do ato jurídico por abuso de direito da empregadora. A lei, com seu caráter de generalidade, não se presta a resolver o caso que se apresenta, no qual se faz necessária avaliação das situações individuais para identificação da efetiva ocorrência de arbitrariedade nas demissões e dispensas.

Em um Estado Democrático de Direito, o Poder Público não pode deixar desprotegidos os cidadãos vitimados em face de irregularidades. Mas, repetimos, o foro adequado para a apreciação de lesões a direitos individuais, no entanto, é o Judiciário. O caso em questão não foge a essa regra. É no âmbito de um processo judicial que os interessados poderão efetuar suas demandas de reparação pelos danos sofridos, apontando as irregularidades que tenham ocorrido em seus casos específicos, inclusive com relação a coações que os tenham levado a pedir demissão.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Impende registrar, ainda, que a Caixa implementou três Planos de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) no período de 1995 a 2003, com a adesão de 11.811 empregados. As ações judiciais versando sobre o tema totalizavam, em 23 de abril de 2007, 2.126 processos (ativos e extintos). Entretanto, tais ações não visam à reintegração dos empregados, que livremente aderiram ao PADV, mas tão-somente a declaração de nulidade da cláusula em que se determina a quitação geral de todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho, com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho a favor do empregado. Tal fato comprova o desinteresse dos ex-empregados em retornar à empresa.

Devemos ressaltar, ainda, que a própria Administração da Caixa Econômica Federal pode tomar a iniciativa para avaliar a situação de cada demandante, uma vez que conta com a prerrogativa de anular atos administrativos que careçam de fundamentação legítima.

É importante também aduzir que o impacto dessa medida na gestão da empresa seria incalculável, tendo em vista que não há disponibilidade de postos de trabalho na atual posição de mercado que ela ocupa. O provável impacto previdenciário também é significativo, tendo em vista que a empresa terá de arcar com a cota patronal das contribuições à previdência social e ao fundo de pensão da CEF, a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF).

A previsão do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a todo o tempo em que o empregado esteve desligado da empresa, inclusive a parcela de responsabilidade do trabalhador, representará forte impacto financeiro negativo para a Caixa. É importante frisar que não foram apresentadas quaisquer informações acerca dos custos financeiros para a empresa, decorrentes da eventual aprovação do projeto de lei.

Da mesma forma, a concessão dos direitos referentes à contagem de tempo de serviço e à progressão salarial, aos ex-empregados que seriam readmitidos, relacionados a todo o período em que estiveram desligados, sem as correspondentes contribuições para formação do patrimônio no fundo de previdência privada complementar patrocinado pela Caixa, certamente implicaria fortes impactos sobre os custos desse fundo, uma vez que o plano a que estes empregados, possivelmente, tenham se relacionado na condição de participante deve prever a concessão do benefício da aposentadoria apurado com





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

base em “Benefício Definido”, onde está assegurado o direito de recebimento de complementação de remuneração.

Considerando que os trabalhadores demitidos não contribuíram para a formação das reservas de poupança do fundo de pensão durante todo o período em que estiveram desligados (e, muito possivelmente, quando do desligamento, resgataram os recursos anteriormente depositados), a aprovação desse benefício acarretaria forte repercussão negativa sobre a situação atuarial desses planos, com necessidade de contribuições adicionais das patrocinadoras e, também, dos demais empregados para cobertura desse desequilíbrio.

Ou seja, em função dos prováveis elevados custos em dispêndios correntes para a Caixa, decorrentes da eventual aprovação do PLS, o desempenho econômico e financeiro daquela estatal certamente ficaria prejudicado neste e nos próximos exercícios, com a indesejável redução nos resultados e nos valores a serem distribuídos aos acionistas.

Por fim, consideramos haver defeito insanável no vertente processo legislativo, porquanto indevidamente deflagrado por iniciativa parlamentar.

Em tema de projeto de lei sobre empregados públicos da Administração Direta e Indireta da União, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Federal dar o impulso inicial ao processo legislativo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, *c*, da Lei Fundamental.

Por oportuno, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exegese do referido dispositivo constitucional, posicionou-se no sentido de que a expressão “servidores públicos” abarca a relação contratual travada entre o Estado e o empregado público, conforme se extrai do seguinte excerto de ementa, *in verbis*:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional *regime jurídico dos servidores públicos* corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. (ADI 2.867, Rel Min. Celso de Mello, julgamento em 3.12.03, DJ de 9.2.07).





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Concluimos afirmando que, independentemente da autoridade deflagradora do processo legislativo, não nos parece adequada a edição de uma lei, em sentido estrito, sobre o tema, cujo equacionamento exige não apenas o contraditório como a análise casuística dos fatos, o que não podemos fazer daqui do Congresso Nacional.

A edição da lei também não é necessária, em face da existência de remédios judiciais e administrativos para tal, inerentes ao Estado de Direito em que vivemos.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 76, de 2007, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2007

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal, demitidos no período compreendido entre 1995 e 2003, que tenham sido:

- I – despedidos ou dispensados do banco sem justa causa;
- II – coagidos a pedir demissão do banco;

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, sendo assegurado, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei:

- I - o cômputo do tempo de serviço;
- II - a progressão salarial;
- III o pagamento das contribuições previdenciárias.

Art. 3º A reintegração de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 4º Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, mediante a apresentação dos documentos necessários à efetivação da reintegração no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo único Terão prioridade os ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce como conseqüência de uma luta árdua e persistente empreendida pelos funcionários demitidos da Caixa Econômica Federal que perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária no período compreendido entre 1995 e 2003.

Trata-se de trabalhadores que, após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso público, após anos de exercício funcional e de segurança quanto a sua manutenção e de suas famílias, simplesmente foram lançados, de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos desastrosos que tais demissões provocaram. Além da reintegração do ex-funcionário nas mesmas condições anterior à dispensa, a proposta prevê a garantia da contagem do tempo de serviço, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da lei, além da progressão salarial e do pagamento das contribuições previdenciárias. Estas garantias estão aqui previstas a exemplo de outras leis que anistiam servidores, recentemente aprovadas pelas casas do legislativo.

É sabido, que os anos 90 marcaram, no Brasil, um considerável aprofundamento de um modelo de gestão político-administrativo que atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em massa, desmonte de bancos, demissões e flexibilização das leis trabalhistas.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e financeira, o que se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da administração direta ou indireta.

No âmbito da Caixa Econômica Federal não foi diferente nem menos cruel. Com a edição da norma interna RH 008, arbitrariedades, perseguições, coações, assédios morais, ilegalidades e, finalmente, demissão; desenharam o triste quadro imposto aos funcionários da Caixa e a seus familiares. Chegando-se ao cúmulo de, para dispensa de funcionários concursados, alijar-se o princípio constitucional do devido processo legal.

As administrações do período em referência foram essencialmente marcadas pelos nefastos efeitos de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste "novo modelo", no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas e maquiagem pseudolucratividade.

A promoção de tais "processos de reestruturação", respaldada pela RH 008, permitiu que os gestores das unidades reinassem sobre o ordenamento jurídico pátrio, demitindo a seu bel-prazer, todos quantos achassem necessários ou simplesmente não lhes agradassem, de acordo com seu estado de humor.

Não bastassem os efeitos da "borduna da produtividade", o corte no pagamento de horas extras, que implicou em cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de "estimular", através do assédio moral, da pressão psicológica, pedidos, em larga escala, de demissões "voluntárias" ou de aposentadorias antecipadas.

Com efeito, a terceirização se ampliou na Caixa Econômica Federal de tal forma, que chegou a permitir que os "terceirizados", cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) desenvolvessem atividades tipicamente bancárias (atividade-fim), o que é proibido por lei e já foi objeto de intervenção da FENAE, acolhida pela Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília, que obrigou a Caixa a assinar termo de ajustamento de conduta para diminuir tais discrepâncias.

Instalou-se, assim, entre os funcionários da Caixa um ambiente de ameaças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu a consecução da almejada modernização e melhoria do desempenho dessa respeitável instituição.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de direitos humanos. Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza, e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Segundo dados coletados junto a FENAE – Federação Nacional dos Economistas Federais, de outubro de 1997 a abril de 2003, foram **demitidos, de forma arbitrária, 407 (quatrocentos e sete) empregados, sendo que só 78 (setenta e oito) foram reintegrados por força de decisão judicial**. Isso sem contar com as centenas de empregados que foram obrigados a se aposentarem antecipadamente ou, não suportando as pressões e perseguições, por meio de falaciosos Planos de Demissões Voluntárias.

Sem perspectivas de se incluir no mercado de trabalho, os demitidos, junto com os seus Sindicatos e a FENAE, foram à luta e, em Abril de 2003, após várias mobilizações e negociações, conseguiram, por meio da Resolução da Diretoria de nº342/2003, que a Caixa não mais recorresse judicialmente nos processos em que os empregados demitidos em razão da RH 008, haviam retornado ao trabalho por força de decisão judicial no período citado. Importa ainda salientar que a luta dos funcionários demitidos da Caixa já contou com intensas mobilizações. Foram várias audiências públicas em Assembléias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos das OAB nos estados, participações das CUT estaduais e nacional, da FENAE, da Confederação Nacional dos Bancários - CNB e de vários parlamentares das mais vanadas bancadas federais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para a readmissão dos empregados.

Cumpra-se enfatizar que aqueles não se submeteram aos tantos desmandos impostos ou foram demitidos sem motivo justo, ou foram subjugados ao ponto extremo de entregarem o emprego.

Esses são fatos públicos e notórios.

A aprovação deste projeto é a oportunidade de amenizar o sofrimento destes empregados injustamente demitidos e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador brasileiro, consagrados em nossa Carta Magna.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de março de 2007.


Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB/CE

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, em 9/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10906/2007)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, que *tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro, que dispõe sobre a criação do tipo penal de vandalismo.

O tipo previsto imputa pena de 4 a 12 anos de reclusão e multa, à conduta de "*promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.*" O crime também se configura no caso porte de armas brancas ou de fogo em atos de vandalismo.

Há causa de aumento de pena para prática do crime durante manifestação pacífica ou se o agente utilizar artefato de guerra para tanto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Estabelece-se regime inicial fechado para cumprimento de pena do crime em comento.

O autor da proposta argumenta que os recentes abusos criminosos cometidos contra o patrimônio público e privado merecem reprimenda severa do direito penal. A criação do tipo proposto facilitaria a identificação e responsabilização desses agentes, suprindo deficiência normativa de nosso sistema jurídico.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

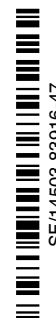
II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de legalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa no Projeto.

De fato, a sociedade brasileira assiste estarrecida aos abusos criminosos cometidos por vândalos a pretexto de realizar manifestações de caráter político. Como tenho afirmado, as manifestações não se confundem de nenhuma forma com atos de vandalismo. Atos de vandalismo são violações aos direitos fundamentais de terceiros - vida, incolumidade física, saúde, propriedade. Caso cometidos durante as manifestações, são excessos que devem ser reprimidos criminalmente.

Não se pode negar a intenção positiva e legítima do autor da presente proposta, Senador Armando Monteiro, em oferecer instrumentos jurídicos para que tais abusos sejam combatidos. Trata-se, inclusive, da mesma orientação presente em recente sugestão formulada pelo Secretário de



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, e entregue a mim, na condição de Relator da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal. Entretanto, da forma como proposta, corre-se o risco de sufocar as manifestações sociais legítimas sob o temor da persecução penal - resultado evidentemente não almejado pelo autor do projeto.

Deve-se lembrar da importante função intimidatória e simbólica do direito penal. O direito penal aponta quais condutas são expressamente rejeitadas e, caso praticadas, reprimidas com rigor penal. É inegável que a existência de um tipo penal abrangente pode intimidar condutas legítimas em decorrência da fluidez semântica das palavras a que invariavelmente está sujeito o direito - inclusive o direito penal. Além disso, um tipo penal amplo como o ora proposto poderá levar a abusos praticados pelos órgãos de repressão do Estado - polícia, Ministério Público e Poder Judiciário - de modo que reivindicações legítimas sejam abafadas pelo temor à prática do crime de vandalismo.

O tipo penal ora proposto - reitero: não obstante a intenção positiva e legítima de seu autor - é demasiadamente amplo. Por exemplo, uma pessoa que participa de uma manifestação social que, por atos de alguns, descamba para o vandalismo poderia ser considerada agente do crime de vandalismo mesmo que não tenha nenhuma relação com os vândalos. No limite, inclusive aquele que incentiva pela *internet* a participação de outras pessoas em passeatas legítimas poderia ser considerado agente do crime de vandalismo, caso sejam praticados crimes por terceiros.

O direito de livre manifestação do pensamento e o direito de reunião são direitos fundamentais garantidos por nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos IV e XVI. Esses dois direitos fundamentais consagrados pelas grandes declarações de direitos ainda do século XVIII passam a ser



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

compreendidos cada vez mais não somente em uma concepção individualista, mas também coletiva. Isso significa que são verdadeiros direitos de titularidade difusa e ligados umbilicalmente ao princípio democrático, em que os cidadãos participam ativamente da gestão da vida pública.

Por essas razões, a melhor solução para o problema em questão deve ser buscada no caminho apresentado pelo Projeto de Lei do Senado 451, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, anexado ao Projeto de Lei do Senado 236, de 2012 (Reforma do Código Penal).

É necessário prever o aumento de pena para crimes já existentes, caso eles sejam cometidos no contexto de vandalismo, além de prever uma circunstância agravante para o caso de uso de máscaras. Para tanto deve ser prevista causa de aumento de pena no crime lesão corporal (art. 129, do Código Penal) e qualificadora específica nos crimes de homicídio (art. 121, do Código Penal) e de dano (art. 163, do Código Penal). Essa fórmula permite o aumento do rigor penal contra os vândalos, sem desbordar para a responsabilidade penal objetiva daqueles que, pacificamente, participam de manifestação pública. Destaco que também recebi valiosa contribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo em sentido semelhante.

Não se desconhece que a legislação comparada apresenta exemplo da tipificação do crime de desordem. O Código Penal espanhol, em seu art. 557 e art. 559, tipifica as condutas de desordem pública por violação de direitos fundamentais, inclusive o direito de manifestação do pensamento. Entretanto, como ressalta em recente artigo o Professor de Direito Penal da Universidade de São Paulo, Pierpaolo Bottini, o tipo penal espanhol é alvo de críticas por ter sido introduzido em contexto pouco democrático daquele país em 1973. A melhor solução para a situação brasileira deve ser o aumento do



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

rigor penal da legislação vigente contra os crimes cometidos em concentração de pessoas.

No que se refere à utilização de máscaras em manifestações, também há exemplos do direito comparado em que há proibição total da utilização em manifestações, como determinam alguns Estados dos EUA ou o Canadá. Entretanto, pelo substitutivo que proponho, não é proibida a utilização de máscaras em manifestações. Tal questão será resolvida em outras proposições legislativas que tratam do tema. Há, na verdade, a criação de uma circunstância agravante de pena, caso o agente de qualquer crime se utilize de tais objetos ou outros artifícios para dificultar sua identificação na tentativa de escapar da persecução penal.

Deve ser enfatizado que o aumento de rigor penal para os crimes cometidos em grandes concentrações de pessoas tem por objetivo não apenas conferir maior proteção a bens jurídicos individuais como a vida, incolumidade física ou propriedade, mas ao direito constitucional de manifestação do pensamento e da liberdade de reunião. Temos observado o aumento do receio dos cidadãos em participarem das manifestações sociais legítimas em razão tanto dos atos dos vândalos como da repressão policial. O direito penal pode e deve ser utilizado para proteção também de bens jurídicos coletivos e, neste caso, para assegurar que os cidadãos possam se reunir e manifestar suas opiniões sem o temor de serem objeto de atos de violência de qualquer natureza.

Tendo por base o exposto, apresenta-se emenda substitutiva que promove as alterações mencionadas tendo por guia os objetivos do Projeto de Lei do Senado 508, de 2013, e do Projeto de Lei do Senado 451, de 2013, para que a sociedade brasileira possa ter instrumentos jurídicos mais adequados para sua proteção contra esse tipo de agressão.



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, na forma do substitutivo ora proposto:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) 508, DE 2013

Altera dispositivos do Código Penal para reprimir crimes ocorridos em manifestações ou concentração de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 61, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 61.....
II -
m) com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro utensílio ou expediente destinado a dificultar a identificação do agente".

Art. 2º - O art. 121, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 121
§2º
VI - Se o crime é cometido em manifestações, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário.



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Art. 3º - O art. 129, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

"Art. 129.....

§ 12 Aumenta-se a pena pela metade se a lesão for praticada durante manifestações populares, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário."

Art. 4º - Acrescente-se parágrafo segundo ao art. 163 do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

"Art. 163.....

Dano em manifestações públicas

§ 2º Se o dano ao patrimônio público ou privado for praticado durante manifestações públicas, concentrações populares ou qualquer encontro multitudinário.

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos e multa"

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, *que tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



SF/14193.73490-68

Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame, em decisão terminativa, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro.

O projeto qualifica o crime de vandalismo, o qual terá uma pena de 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Na justificativa da proposta legislativa, o autor argumenta que os atos de vandalismo são cometidos por baderneiros e arruaceiros que perturbam as manifestações sociais e democráticas causando significativos danos ao patrimônio público e privado. Para tanto, defende que a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tipificação desses atos coletivos com uma nova modalidade de crime contribuiria para o Estado coibi-los com eficácia e rigor.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não sendo apresentadas emendas a presente proposta legislativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar, entre outros temas, sobre *direito penal*.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, quanto a iniciativa da União para legislar sobre a matéria, face competências estabelecidas no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Concordamos com o mérito da proposta legislativa de autoria do Senador Armando Monteiro, bem como com o parecer apresentado pelo ilustre relator nesta comissão, Senador Pedro Taques.

Contudo, não podemos ignorar que desde da apresentação do projeto de lei em tela até os dias de hoje tem se registrado um aumento no número de veículos de transporte público coletivo de passageiros incendiados nas cidades brasileiras.

Somente nos primeiros quatro meses de 2014, já foram incendiados aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) veículos, o que corresponde a frota que atende uma cidade como Palmas, capital do Estado de Tocantins.

As ocorrências de incêndio, que até então estavam restritas às vias públicas, avançaram para dentro das garagens das empresas concessionárias e permissionárias, como pode ser constatado nas cidades





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de Caruaru (PE) em 07/04, Montes Claros (MG) em 10/04, Itabirito (MG) em 13/04 e Osasco (SP) em 22/04.

Esses incêndios que decorrem de atos de vandalismos em manifestações e de atos isolados praticados por criminosos em represália as ações do Poder Público na repressão ao crime organizado criaram um clima de insegurança total, uma vez que colocam em risco de vida os usuários, motoristas e cobradores.

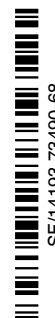
Além do risco de vida, a destruição total de um veículo de transporte público coletivo de passageiros traz prejuízos na locomoção diária de todos os usuários do serviço público que estarão sujeitos às oscilações na oferta e na frequência do serviço.

Por mais que as empresas concessionárias tenham frota reserva para substituir os veículos inutilizados, se faz necessário todo um remanejamento de veículos, linhas, funcionários, e até mesmo a aquisição de novos veículos, gerando custos desnecessários decorrentes desses atos criminosos.

Importantes atributos do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros são a segurança e a continuidade na sua prestação que vêm sendo altamente comprometidas, pois os ônibus foram eleitos como o alvo predileto de qualquer tipo de ato. O ônibus que arde em chamas virou um símbolo da insatisfação social, seja por qual motivo for, sendo que a maioria dessas motivações não tem qualquer ligação direta com o transporte público.

O certo é que a cada dia que se passa aumenta o número de veículos de transporte público coletivo de passageiros destruídos nas ruas das cidades brasileiras e nada é feito para remediar essa situação por parte das autoridades públicas, face a atual legislação penal brasileira.

Diante desse quadro de extrema gravidade que coloca em risco um serviço público de caráter essencial, concordamos com o ilustre autor da matéria, ao afirmar: *“é imprescindível uma norma jurídica que preveja, não apenas punições mais rigorosas, com vistas a coibir e*



SF714193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

desestimular tais exemplos de incivilidade, mas principalmente a tipificação adequada dos atos criminosos”.

Assim, entendemos que é necessária a alteração da legislação penal com o objetivo de regular essa nova prática de crime a qual priva o cidadão de um serviço público básico para sua mobilidade diária.

Para tanto, propomos uma alteração no artigo 163 do Código Penal com a tipificação do crime e com uma penalidade mais condizente ao grau de risco a que os usuários, trabalhadores e o serviço público de transporte coletivo de passageiros estão sendo submetidos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do substitutivo do relator ao Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, com a seguinte emenda :

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO SENADO 508, DE 2013)

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 508 de 2013, a seguinte redação:

“ Art. 4º - Acrescente-se parágrafo segundo e terceiro ao artigo 163 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“ Art. 163 -.....

Dano em manifestações públicas



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º- Se o dano ao patrimônio público ou privado for praticado durante manifestações públicas, concentrações populares ou qualquer encontro multitudinário.

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos e multa

Dano de incêndio no serviço de transporte público coletivo de passageiros

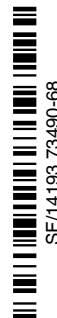
§ 3º- o dano de incêndio praticado em veículos, instalações, estações e terminais de passageiros do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Pena – reclusão, de 08 a 12 anos.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, que *tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



SF/14197.40622-06

Senador: **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o ilustre Senador PEDRO TAQUES apresentou relatório sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do ilustre Senador ARMANDO MONTEIRO, cuja ementa é transcrita acima.

O ilustre Autor da proposição pretendia estabelecer em legislação esparsa o que chamou de crime de vandalismo: “*promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título*”. Para a hipótese previu penas de quatro a doze anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, sem prejuízo das correspondentes à violência empregada e à formação da quadrilha. Também havia a previsão minudente de condutas equiparadas e qualificadas.

Já o nobre Relator da matéria optou por emenda em que substituiu a figura criminosa autônoma por agravante e causas especiais de aumento de pena nos crimes de homicídio, lesões corporais e dano (arts. 121, 129 e 163 do Código Penal) quando um destes crimes for praticado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

em “manifestações populares, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário”.

Na 23ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 30 de abril p.p., restou concedido pedido de vista coletivo aos seus membros.

II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo respeito, expor nossas divergências quanto à análise do PLS nº 508, de 2013. A nosso sentir, a proposição em exame é **manifestamente inconstitucional** por violação ao art. 5º, incisos IV, XVI e XVII, da Constituição Federal (CF).

Com efeito, ainda que disfarçadamente, o substitutivo do il. Relator atenta contra a liberdade de expressão e manifestação do pensamento e seus consectários dos direitos de reunião e livre associação, o que ensejou a redação de carta aberta por importantes organizações da sociedade civil, *verbis*:

... o objetivo desta carta é apontar as razões pelas quais faz-se imprescindível que o Legislativo, por meio de sua função primordial de regulamentar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, se abstenha de promover ações que interfiram negativamente no direito de manifestação.

Referido direito está consagrado internacionalmente pela inter-relação entre o direito à liberdade de expressão, direito de reunião e associação pacíficas.

[...]

as entidades abaixo assinadas veem com preocupação o atual Projeto de Lei do Senado nº 508/2013, que tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Congresso Nacional, e ao qual o senador apresentou um substitutivo ao texto original. Isto porque o atual texto do substitutivo prevê alteração no Código Penal para instituir qualificadoras e aumentos de penas para os crimes de homicídio, lesão corporal e dano, se cometidos em protestos, além de estabelecer como agravante penal o uso de máscaras.

Dessa forma, condutas já puníveis pelo direito penal passam a ser agravadas por motivo meramente fático, que é a presença em



SF/14197.40622-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

manifestação. Isto é deveras problemático, uma vez que se torna instrumento político para criminalização dos protestos. Não se defende, obviamente, que tais crimes não devam ser punidos, nos termos da lei e do devido processo legal. O que se ressalta aqui é que não há necessidade de aumentar as penas somente pelo fato de serem cometidos no contexto das manifestações populares.

[...]

O direito penal, como é sabido, deve ser a ultima ratio, ou seja, medida excepcional quando estritamente necessária para penalizar um indivíduo que tenha cometido determinado crime previsto em lei. A atribuição “criminal” que busca-se caracterizar as manifestações sob o pretexto de garantir a ordem pública revela uma tendência do Estado em se utilizar de mecanismos de exceção para lidar com os manifestantes, à margem de procedimentos jurídicos e garantias legais.

A criminalização da liberdade de expressão, e nesse caso dos manifestantes, por si só, é incompatível com o Estado democrático. Outras punições menos restritivas à liberdade de expressão já existem para coibir possíveis abusos cometidos nas manifestações e, quando estritamente necessário e proporcional ao ato cometido por um determinado indivíduo, o Código Penal já prevê atuação do papel repressor do Estado.

É que a proposição pretende emprestar a uma condição desejada pela democracia, ou que, quando muito deveria ser neutra – *a ocorrência de manifestações populares e de concentração de pessoas ou quaisquer encontros multitudinários* –, o papel de qualificadoras de crimes, aumentando sensivelmente as penas previstas no Código Penal para os crimes que especifica.

Nesse sentido, merecem destaque as considerações de JOSÉ FERNANDO BOTERO BERNAL, para quem *“a reunião de pessoas, nas condições estabelecidas pela Constituição e pela CADH, não poderia ser vista de forma diversa do que o acordar, o comer ou o andar pela calçada ou por uma praça pública. Trata-se de um direito, tal como tantos outros, ao que não compete a alguém (seja ou não funcionário público) questionar o porquê se faz ou deixa de fazer. O faz (ou não) porque é o exercício de um direito e isso já deveria bastar”*.

Assim, com base em tais ensinamentos, remarca GIANCARLO SICUNAS VAY, o seguinte:



SF/14197.40622-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Entre as diversas formas de reuniões possíveis de serem realizadas, podem-se elencar os meros encontros, os eventos culturais em geral, as aulas públicas, as passeatas, os protestos, as milícias, e tantas outras possibilidades de reuniões quantas forem os anseios das pessoas envolvidas.

*Especificamente quanto aos protestos, **José Fernando Botero Bernal** aponta que é ínsito a tal modalidade de reunião algum grau de lesão a direitos alheios, inclusive como forma de causar o impacto necessário a fim de que a pretensão veiculada efetivamente alcance o seu destinatário e, assim, sejam alcançadas as mudanças desejadas. Exemplificativamente, parece impossível pensar em um protesto que não inflija certo grau de perturbação ao sossego das pessoas que habitam ou trabalham próximas ao local em que o evento ocorre, em razão do acúmulo de pessoas na via pública, do barulho ou da obstrução de vias importantes.*

[...]

*O postulado de **minimis, non curat Praetor**, incorporado no ordenamento jurídico pátrio por meio dos princípios constitucionais da lesividade e da proporcionalidade, aceito amplamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores na figura do “princípio da insignificância”, não passa a ser inaplicável pelo simples fato de que a conduta se deu em contexto de protesto. Entender de tal forma seria uma frontal violação ao direito fundamental de liberdade de reunião e de expressão do cidadão, justamente porque o protesto (que é uma espécie de reunião) é um direito e, por tal razão, seu exercício não pode trazer nenhuma consequência negativa àquele que o exerce.*

***É por igual razão que toda e qualquer tentativa legislativa de criminalizar movimentos sociais e protestos, ou conceber tratamento mais gravoso para os que deles tomem parte, deve ser veementemente rechaçada por padecer de inconstitucionalidade em sua gênese, uma vez que não respeita o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.** Trata-se da proteção pela dignidade, em que o princípio da dignidade da pessoa humana é compreendido como limite dos limites dos direitos fundamentais, ou seja, como restrição “à atividade limitadora no âmbito dos direitos fundamentais, justamente com o fim de coibir eventual abuso que pudesse levar ao seu esvaziamento ou até mesmo à sua supressão.”*

[O direito de protestar e sua relação com o direito penal. *Boletim do IBCrim n° 255, fevereiro/2014, destacamos]*

Ademais, segundo ANA ELISA LIBERATORE BECHARA,

... a abordagem repressiva de movimentos sociais por parte do Estado contribui em grande medida para a ocorrência de



SF/14197_40622-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

confrontos violentos. Com efeito, quaisquer manifestações que incitem ao ódio e a violência, sejam de policiais, sejam de manifestantes, militam em prol do autoritarismo e caminham em direção contrária ao plano traçado na Constituição da República, que tem como valores fundantes a pluralidade, a harmonia social e a resolução pacífica das controvérsias.

Vê-se, portanto, que para além de constituir medida contraproducente à concretização da democracia, a tentativa de selecionar para dentro do âmbito jurídico-penal manifestações sociais, por si mesmas revelam-se um caminho pragmaticamente equivocado, na medida em que é apta a produzir e reproduzir atos de violência generalizada. Melhor do que buscar limitar ou reprimir o exercício das liberdades de reunião e de manifestação é orientá-los democraticamente, garantindo o mais pleno diálogo social.

[Liberdade de expressão e manifestações populares no âmbito democrático. *Boletim do IBCCrim* n° 249, agosto/2013, destacamos]

Ante o exposto, em atenção às preocupações dos Professores citados e das organizações subscritoras da carta-aberta acima transcrita (ARTIGO 19 BRASIL, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, IDDD – INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, GREENPEACE BRASIL e COMITÊ POPULAR DA COPA – SÃO PAULO), votamos pelo arquivamento da proposição em exame, pedindo respeitosa vênua ao seu Autor e ao Relator designado.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013.

Sala da Comissão,

, Senador



SF/14197_40622-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 508, DE 2013

Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É crime de vandalismo promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos e multa, além das penas correspondentes à violência e à formação de quadrilha, e ressarcimento dos danos causados.

§ 1º O crime também se configura pela presença do agente em atos de vandalismo, tendo em seu poder objetos, substâncias ou artefatos de destruição ou de provocação de incêndio ou qualquer tipo de arma convencional ou não, inclusive porrete, bastão, barra de ferro, sinalizador, rojão, substância inflamável ou qualquer outro objeto que possa causar destruição ou lesão.

§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que idealiza, coordena, estimula a participação, convoca ou arregimenta participantes para fins de atos de vandalismo, mediante distribuição de folhetos, avisos ou mensagens, pelos meios de comunicação, inclusive pela internet.

Formas qualificadas

§ 3º Se o crime for cometido utilizando-se o agente de infiltração em manifestação popular de natureza pacífica e democrática, de cunho político ou reivindicatório de direitos, a pena será acrescida em um terço.

§ 4º Se o agente portar ou utilizar armamento ou artefato de guerra, inclusive “coquetel molotov” ou granada, a pena será acrescida da metade até dois terços.

Cumprimento da pena

§ 5º Qualquer que seja o tempo de condenação, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atos de vandalismo que vem sendo cometidos por grupos de baderneiros e arruaceiros, perturbando manifestações sociais democráticas e causando significativos danos aos patrimônios público e particular, têm recebido a repulsa e a rejeição da população, da imprensa, dos políticos e autoridades.

Inquestionavelmente ilegais e atentatórias à paz pública, impeditivas das garantias constitucionais do direito de ir e vir e do direito de livre manifestação, tais atos de vandalismo são um atentado ao Estado Democrático de Direito.

Não é sem motivo que, segundo a Datafolha, as ações dos vândalos são condenadas por 95% da população brasileira, sendo que, dentre os jovens de 16 a 24 anos, a reprovação atinge o índice muito significativo de 87%.

Esse maciço repúdio é confirmado pela pesquisa realizada em 31 de outubro pela CNT/Instituto MDA, que constatou que o vandalismo é condenado por 93,4% da população. Na mesma pesquisa, verificou-se que 81,7% são favoráveis às manifestações sociais autênticas e pacíficas.

Em entrevista concedida à revista “Fórum”, um dos depredadores afirmou: *“Não somos manifestantes, somos ativistas. (...) as nossas ações são concebidas para causar danos às instituições opressivas (...)”*.

O repúdio aos atos de vandalismo é refletido pelo próprio Governo Federal. A Presidenta Dilma Rousseff, em 26 de outubro deste ano, em mensagens divulgadas na rede social e repercutidas por toda a imprensa nacional afirmou que:

“Agredir e depredar não fazem parte da liberdade de manifestação. Pelo contrário. São barbáries anti-democráticas”. (...) A violência cassa o direito de quem quer se manifestar livremente. Violência deve ser coibida. (...) As forças de segurança têm a obrigação de assegurar que as manifestações ocorram de forma livre e pacífica. (...) A Justiça deve punir os abusos, nos termos da lei”.

Em sequência, no dia 7 de novembro, o Ministro da Justiça promoveu mesa redonda em São Paulo, com os Secretários de Segurança Pública dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Procurador Geral da República e representante do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de encontrar uma fórmula de acelerar os procedimentos judiciais relativos ao julgamento e punição dos vândalos.

A mídia nacional não tem poupado críticas à inércia e leniência do Estado em evitar e punir os atos de vandalismo, mostrando que mesmo os que são presos em flagrante delito, ganham liberdade em menos de 24 horas, amparados pela legislação penal atual.

Por ausência de tipificação apropriada da lei penal, os atos de vandalismo são considerados apenas como “dano qualificado”, previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena cominada é de somente detenção, de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Observe-se que, de acordo com o Código Penal (arts. 32 a 36) e com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/89 – arts. 110 a 119), o condenado por dano cumprirá sua pena integralmente em regime aberto.

Quanto à pena pela violência prevista no citado art. 163 do Código Penal, como geralmente não usam de violência contra pessoas, mas apenas contra bens patrimoniais, nunca estariam incursos a qualquer tipo de sanção, posto que violência é direcionada contra pessoas.

Mesmo na hipótese de processo criminal por dano, haverá a necessidade de comprovar a autoria de cada um dos agentes, a natureza e a extensão de sua participação no ato e o tipo de lesão sofrido pelo bem, o que requer a realização de perícia e expedição do respectivo laudo.

Portanto, há de se convir que, no tumulto formado por dezenas ou centenas de vândalos e com a rápida e sucessiva depredação de diversos imóveis, equipamentos urbanos e veículos, seria praticamente impossível que a autoridade policial tivesse condições de coletar as provas necessárias à caracterização e comprovação indispensáveis à prisão em flagrante. Daí porque, a cada ato coletivo de vandalismo, dezenas de vândalos são presos e conduzidos à delegacia policial e poucas horas depois são libertados em razão da impossibilidade de instauração do inquérito policial.

No caso do vandalismo, o propósito é destruir, quebrar, queimar. É o dano pelo dano; a violência pela violência; a baderna pela baderna. Por isso, é imprescindível uma norma jurídica que preveja, não apenas punições mais rigorosas, com vistas a coibir e desestimular tais exemplos de incivilidade, mas principalmente a tipificação adequada dos atos criminosos.

A pena cominada no Projeto de Lei equivale à do crime de roubo, quando praticado com o concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), pois há que se convir que, em ambos os crimes, a intensidade do dolo e a da lesão ao patrimônio é semelhante. A diferença entre as respectivas penas máximas – 10 anos no caso de roubo e 12 anos no caso de vandalismo – se justifica em razão de que na tipificação deste já se considera o concurso coletivo de pessoas.

O Direito Penal brasileiro tem acompanhado a velocidade dos avanços tecnológicos e das mudanças sociais e econômicas, tipificando comportamentos decorrentes dessas mudanças, que possam representar agressões ou lesões ao indivíduo ou à sociedade, a fim de permitir que se possa conviver, com segurança, com as novas condições, usos e costumes de vida moderna.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo justamente suprir a grave omissão da legislação em relação aos frequentes atos coletivos de vandalismo, mediante a sua tipificação como uma nova modalidade de crime, com o qual não convivíamos até os dias de hoje. Urge coibi-lo com eficácia e rigor.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

(nº 7.233/2006, na Casa de origem, da Deputada Perpétua Almeida)

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas em solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre tomará precauções de

segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade deles, utilizando sempre as faixas ou as passagens a ele destinadas, quando essas se encontrarem a uma distância de até 50 (cinquenta) metros dele, observadas as seguintes disposições:

.....

II -

.....

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos;

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la;

..... "(NR)

Art. 3º O item 6 do Anexo II - Sinalização da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, relativo a "Gestos" empregados no trânsito, fica acrescido da alínea "c) Gesto de Pedestre" e da figura respectiva, referentes ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.233, DE 2006

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas a solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade dos mesmos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas, quando estas se encontrarem a uma distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I -

II -

a).....

b)

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la (NR).

III -”

Art 3º O Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu item 6 (seis), relativo a “Gestos” empregados no trânsito, fica acrescido da alínea “c) Gesto de pedestre” referindo-se ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres. Em nosso País, basta examinar as estatísticas de atropelamentos, principalmente nas grandes cidades, para avaliarmos os danos causados nas vítimas. Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito Brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais de conduta no trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias. Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

Uma das campanhas para educação de trânsito e segurança dos pedestres mais bem sucedidas no País foi a empreendida em Brasília há alguns anos, referente à travessia de vias pelos pedestres. Com um simples gesto do braço, para solicitar a parada de veículos, e contando com a atenção e o cuidado dos motoristas em atendê-lo, o pedestre passou a poder atravessar a via, na faixa, com segurança. Esse saudável hábito de civilidade está consolidado na Capital Federal e tem evitado muitos atropelamentos.

Embora esteja colhendo tão bons resultados em Brasília, essa postura não foi implantada nem assumida na maioria das cidades brasileiras, o que é lamentável e preocupante. É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízos para a fluidez do tráfego. Por outro lado, temos de reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Para que essa conduta referente à travessia de pedestres, visando a sua segurança, torne-se disseminada, consideramos que deva ser objeto de normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa a razão de apresentarmos, neste projeto de lei, algumas alterações ao seu art. 69 e acrescentar, no seu Anexo II, um dispositivo ao item referente aos "Gestos" no trânsito, cabível aos pedestres.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

.....

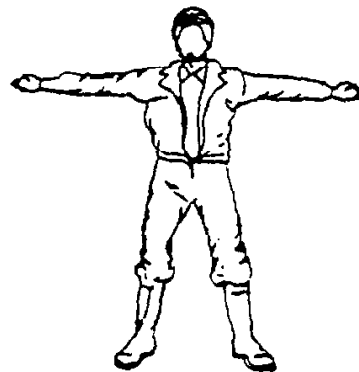
ANEXO II

6 - GESTOS

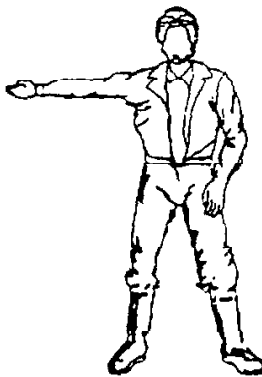
a) GESTOS DE AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO



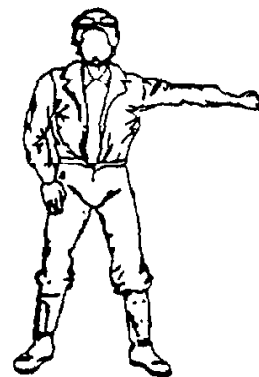
Ordem de parada obrigatória para todos os veículos.
Quando executada em interseções, os veículos
que já se encontrem nela não são obrigados a parar.



Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada
pelos braços estendidos qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.



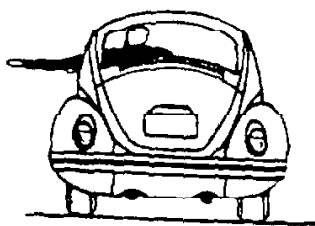
Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo
braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.



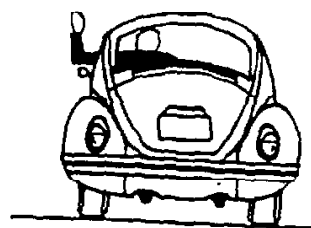
Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo
braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.

AS ORDENS EMANADAS POR GESTOS DE AGENTES
DE TRÂNSITO PREVALECEM SOBRE AS REGRAS DE
CIRCULAÇÃO E AS NORMAS DEFINIDAS POR OUTROS
SINAIS DE TRÂNSITO.

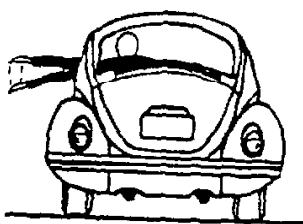
b) GESTOS DE CONDUTORES



DOBRAR À ESQUERDA



DOBRAR À DIREITA



DIMINUIR A MARCHA OU PARAR

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 14/04/2010.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

NOVO

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

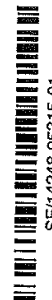
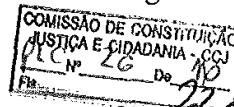
I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que visa modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

Em síntese, o projeto determina que os pedestres façam gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento no caso de travessias não semaforizadas.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

Por fim, a proposição ainda acrescenta determinação para que o gesto de atravessar a faixa de pedestres conste do Anexo II do Código de Trânsito.



SF/14248.95315-01

Página: 1/5 25/02/2014 10:36:03

123a3180e7b61fa1016ce0837bc575809d71atea

Recebido em 25/02/14
Hora: 11:45
Willy da Cruz Moura - Matr. 224275
CCJ-SEF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

2

A justificação do autor seria a de institucionalizar o gesto que os pedestres fazem, com o braço estendido, quando desejam atravessar a faixa de pedestres aqui em Brasília. De fato, a autora elogia o exemplo da Capital Federal – tanto dos pedestres que sinalizam previamente sua travessia, como dos motoristas, que dão a preferência de passagem de forma automática e sem maiores problemas – e deseja que esse exemplo seja estendido para as demais cidades brasileiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, para decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Como se trata de proposição sujeita a deliberação terminativa nesta Comissão, analisaremos não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que é a competência essencial da CCJ, mas também o mérito do projeto.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da nobre autora, no sentido de que a inovação gestada em Brasília, isto é, de que os pedestres sinalizem de forma inequívoca sua intenção de atravessar a faixa de pedestres, trouxe ganhos tangíveis para a segurança nas travessias, graças à maior percepção das intenções dos pedestres por parte dos motoristas. Nesse sentido, entendemos que a medida é simples e não

RECEBIDO DE COORDENADORIA
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
AC 26 DE 10
23/11



SF/14248.95315-01

Página: 2/5 25/02/2014 10:36:03

123a3180e7b61fa1016ce0837bc575809d71afea



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

3

implica em custos adicionais. Pode, portanto, ser facilmente replicada de norte a sul do Brasil, como constou no nosso parecer anteriormente apresentado nesta comissão.

Por outro lado, a proposta da autora de que os pedestres que desejem atravessar vias de “grande fluxo de tráfego” esperem por outras pessoas para que possam cruzá-las em bloco é problemática. Em primeiro lugar, não estipula o que são vias de grande fluxo, nem a quantidade de pessoas que devem atravessar em bloco. Além disso, nas vias onde as paralisações ocasionadas pela travessia dos pedestres são por demais frequentes, outras medidas de resolução dos conflitos devem ser adotadas – como a instalação de semáforo para pedestres, a alocação de um agente de trânsito nos períodos mais críticos ou mesmo a construção de um túnel ou passarela.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a alteração do *caput* do art. 69 do Código de Trânsito, ao inserir a expressão “fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos” não aperfeiçoa o texto vigente, pois essa hipótese diz respeito apenas a uma das modalidades de travessia – ou seja, sobre a faixa de pedestre, onde os veículos devem ceder a preferência –, e não é necessária quando a travessia for feita em semáforos ou o pedestre não tiver a preferência sobre os automóveis. Em outras palavras, basta a alteração da alínea *c* do inciso II do art. 69 para se atingir os objetivos da nobre autora da proposição.

Ainda no tocante à técnica legislativa, cabe reparo à redação do art. 3º do projeto, que propõe a inserção do “gesto do pedestre” no Anexo II do CTB. Ocorre que esse anexo é ilustrado por figuras, e o projeto não encaminha o desenho que pretende ser inserido. Assim, entendemos que deverá caber ao Conselho Nacional de Trânsito ajustar o Anexo II da forma que entender ser a tecnicamente mais apropriada, uma vez que foi este colegiado que, por força de delegação do CTB, elaborou o conteúdo do mencionado anexo.

Por fim, sugerimos que a vigência do projeto não seja imediata, para que os órgãos estaduais possam se adaptar às mudanças aqui expressas, e investir em campanhas de educação e em treinamento de pessoal.

III – VOTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 26 de 10
24m



SF/14248.95315-01

Página: 3/5 25/02/2014 10:36:03

123a3180e7b61fa1016ce0837bc575809d71afea



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

4

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1/CCJ

(SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

Altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o gesto dos pedestres em travessias sobre passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão da seguinte alínea “c”:

“Art. 69

.....

II -

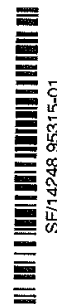
.....

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, antes de iniciar a travessia, para solicitar a parada dos veículos;

.....” (NR)

Art. 2º O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 1º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 26 DE 10
25/10



SF/14248.95315-01

Página: 4/5 25/02/2014 10:36:03

123a3180e7b61fa1016ce0837bc575809d71afea



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

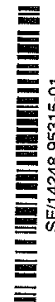
5

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29/10/2014

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

 , Relator



SF714248.95315-01

Página: 5/5 25/02/2014 10:36:03

123a3180e7b61fa1016ce0897bc575809c71afea

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
AC Nº 26 De MD
20m





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 29/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 26/2010: EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					3. JORGE VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>PLATO</i>			X		5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)	X				6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. ANA RITA (PT)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB) <i>(PRESIDENTE)</i>					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRACO (PMDB)					4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				5. VALDIR RAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X				6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. KAKÁ ANDRADE (PDT)				
MAGNO MALTA (PR)					3. BLAÍRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 17 AUTOR 1 PRESIDENTE 1 DEMAIS
 Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO ABS

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 29/10/2014

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 127/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 29 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: Turno Suplementar.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do **Substitutivo**, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que "Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada".

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PIC nº 26 DE 10
29/10

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*



RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, terminativamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que institui a obrigação de os órgãos e entidades da Administração Pública e empresas contratadas divulgarem, em seus sítios oficiais na Internet, informações atualizadas sobre cronogramas de execução e pagamentos de obras e serviços contratados, com dados detalhados de prazos e custos de cada etapa.

Quanto à tramitação, inicialmente a proposição foi despachada à Comissão de Ciência, Tecnologia,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde obteve parecer que concluiu pela sua aprovação. Perante a CCT, abriu-se prazo de cinco dias úteis para oferecimento de emendas, após publicação e distribuição em avulsos do PLS, as quais não foram propostas.

Em seguida, a matéria seguiu para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decisão terminativa, conforme inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Relativamente ao conteúdo, o art. 1º do PLS acrescenta o art. 12-A a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para criar a obrigação supracitada no tocante aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Já o art. 2º do projeto altera o art. 55 da Lei 8.666, de 1993, para definir que é obrigatório que todo contrato administrativo tenha cláusula que defina obrigação de o contratado manter em seu sítio na Internet acesso à página "Contratações com a Administração Pública", local em que deverá divulgar as informações descritas acima. Sendo que fica dispensado de tal obrigação o contratado que tiver celebrado contrato de valor inferior ao limite de dispensa de licitação, hoje equivalente a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º estabelece que, em caso de aprovação do PLS, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.



SF/14734.12726-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Nesse sentido, destacamos que a Lei nº 8.666, de 1993, tem caráter nacional, já que abrange a Administração Pública de todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Portanto, não há que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República neste caso.

Aliás, a própria Lei nº 8.666, de 1993, trata de esclarecer tal ponto em seu art. 117, que estabelece que *as obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.*

Quanto à juridicidade, percebe-se que o projeto em análise efetivamente inova o ordenamento jurídico, já que cria novas obrigações para a Administração Pública e para os contratados, ao acrescentar novos dispositivos à Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, relativamente à regimentalidade, o inciso I do art. 101 do RISF estabelece a obrigação de a CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que receber. Já a alínea *g* do inciso II do art. 101 determina que compete à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União relativas às *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União.*

Assim, é perfeitamente compatível com o RISF que a CCJ opine terminativamente acerca do projeto em tela.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por fim, no que concerne ao mérito, não há dúvidas quanto à importância deste PLS, especialmente se considerarmos a crescente demanda social por moralidade e transparência da gestão pública.

Nesse sentido, a justificção do projeto em voga destaca que a possibilidade de acesso aos dados relativos às obras e serviços contratados pela Administração Pública permite que os cidadãos brasileiros acompanhem de perto e diretamente fiscalizem a execução dos contratos celebrados por esta.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 289, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SF/14734.12726-17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, DE 2013

Acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na *Internet*, informações sobre a execução de obras e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Sem prejuízo do disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão divulgar, em seus sítios oficiais na *Internet*, informações atualizadas sobre os cronogramas de execução e de pagamento de todas as obras e serviços contratados, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 4º:

“**Art. 55.**

.....

XIV – a obrigação do contratado de manter em seu sítio na *Internet* acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre o cronograma de execução e de pagamentos de obras e serviços contratados com a

2

Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

.....

§ 4º Fica dispensado da obrigação referida no inciso XIV do *caput* o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de informações sobre as obras públicas e os serviços contratados pela Administração Pública é essencial para aumentar a transparência sobre a gestão pública. Com acesso franqueado a esses dados, os cidadãos podem acompanhar de perto e fiscalizar diretamente a execução dos contratos celebrados pela Administração para obras e serviços.

Este projeto acrescenta dispositivos à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para instituir a obrigatoriedade de divulgação na *Internet*, para todos os órgãos e entidades da Administração, em seus sítios oficiais, de informações sobre a execução e os pagamentos de todos os contratos de obras e serviços. As informações divulgadas deverão abranger os detalhes da execução física e desembolsos financeiros das obras e serviços, minudenciando prazos e custos para cada etapa.

Além da Administração, também deverão divulgar informações sobre os cronogramas de execução e pagamento as empresas contratadas para realizar as construções e prestar os serviços. Os cidadãos poderão, assim, consultar nos sítios da *Internet* das construtoras e prestadoras de serviço as informações sobre os contratos celebrados com o Poder Público. Excluimos dessa obrigatoriedade apenas as empresas que mantenham exclusivamente contratos de pequeno vulto com a Administração, dentro do limite de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia – hoje em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) –, para não onerar esses contratantes, que, muitas vezes, são microempresas e não dispõem de páginas na *Internet*.

Certos da contribuição que este projeto traz para a moralidade e transparência na gestão pública, solicitamos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993Texto compiladoMensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas~~

4

~~de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados

5

pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

6

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

7

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante~~

8

~~parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para

9

consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) (Vide Decreto nº 8.038, de 2013)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)~~

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

10

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

11

dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

12

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/07/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*

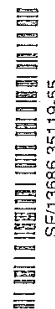
RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
RELATOR AD HOC: Sen. Alfredo Nascimento

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2013, da lavra do eminente Senador Vital do Rêgo, cujo objeto é expresso na ementa.

A proposição é composta por apenas três artigos. O primeiro acrescenta o art. 612-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para criar a obrigação objeto do Projeto de Lei.

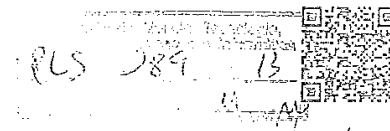
O art. 2º adiciona o inciso XIV ao *caput* art. 55 da mesma Lei, além do § 4º. O inciso acrescido estabelece que é cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça a obrigação do contratado de manter em seu sítio na *Internet* acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre o



SF/13686.35119-55

Página: 1/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404a10ac20df3445e994cb147cd51b197b6



PLS 289 13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

cronograma de execução e de pagamentos de obras e serviços contratados com a Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

O novel § 4º do art. 55 dispensará dessa obrigação o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I, do Diploma de Licitações, que corresponde, hoje, a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

A proposição, à qual não foram ofertadas emendas perante esta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Por força do art. 104-C, IX, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, considerando que envolve o uso intensivo da Internet pela Administração para conferir maior transparência ao uso do dinheiro público na aquisição de obras e serviços.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

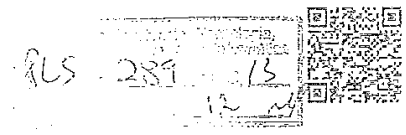
Ainda que caiba à CCJ tratar especificamente do tema, não é vedado a esta Comissão apreciar aspectos de constitucionalidade das propostas que lhe são submetidas a exame. No caso, verifica-se não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno.



SF/13686.35119-55

Página: 2/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404a10ac20df9445c994cb147cd51b197b6





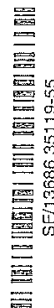
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, consideramos oportuna a iniciativa do diligente Senador Vital Rêgo. A divulgação das informações é essencial para a ampliação da transparência dos atos da Administração, em especial no que tange a obras públicas e os serviços contratados. Será possível à sociedade acompanhar a execução física e os desembolsos financeiros das obras e serviços, com dados de prazos e custos relativos a cada etapa dos trabalhos.

As empresas também deverão divulgar, em seus sítios na Internet, as informações referentes aos contratos que firmem com a Administração Pública. Apropriadamente, excluam-se dessa obrigação as contratações de baixo valor, cujo parâmetro é o limite para dispensa de licitação no caso de obras e serviços de engenharia.

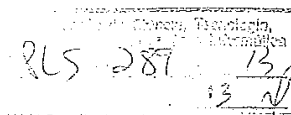
Concluimos nossa análise observando que o PLS não obriga órgãos e entidades da Administração a terem página na Internet. Tão somente, aqueles que as têm deverão nelas divulgar as informações requeridas. Não obstante, União, Estados e Distrito Federal têm suas próprias páginas institucionais na Internet, assim como quase a totalidade de seus órgãos e entidades. No que se refere aos Municípios, poderia haver preocupação com os menores e mais interioranos, mas nos dias atuais praticamente todas as sedes de município são alcançadas pela Internet, e, arriscamos afirmar, praticamente todas as prefeituras têm página própria nessa rede mundial de computadores.



SF/13686.35119-55

Página: 3/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404af0ac20df3445c994cb147cd51b197b6





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013.

Sala da Comissão,

08 ABR 2014

Senador Zezé Perrella, Presidente

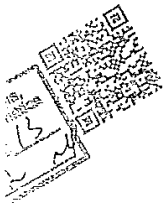
, Relator



Página: 4/4 13/09/2013 19:02:31

3c0a6404af0ac20d13445d994cb147cd51b197b6

adacofc



PLS 289 14





SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Senador Zeze Perrella

RELATOR:

Sen. Alfredo Nascimento

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

265 289 13
 15

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.*



RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que “altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos”.

Conforme relatado anteriormente pelo Senador Eliseu Resende, o projeto está estruturado em apenas dois artigos. O primeiro veicula a alteração expressa na ementa, e o art. 2º determina que essa alteração entrará em vigor após decorridos 180 dias da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificção da proposição, o autor argumenta que, apesar de relativamente singelas e de baixo custo, as barras de proteção lateral têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja ‘invadido’ por outro veículo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto sob análise.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, que deverá pronunciar-se não apenas quanto ao mérito, mas também no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

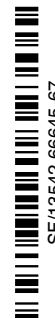
Associo-me aos argumentos do saudoso Relator anterior, no sentido de que a Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. Ademais, a deliberação sobre essa matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Acrescento que quanto à juridicidade, não se observam óbices, já que o projeto de lei ordinária mostra-se adequado ao fim proposto; adota generalidade normativa suficiente para submeter os destinatários do comando legal proposto a um comportamento normativo comum; contém inovação em face do direito positivo em vigor; apresenta potencial coercitivo; e, ainda, demonstra compatibilidade com os princípios de nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, como observado no relatório precedente, o PLS nº 307, de 2008, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998. Contudo, há que se proceder a uma pequena alteração em relação à numeração do inciso a ser inserido no art. 105 do CTB, já que após a edição da Lei nº 11.910, de 2009, o art. 105 passou a contar com sete incisos.

Quanto ao mérito, avalio o projeto como positivo, já que aumentaria consideravelmente a segurança a um custo relativamente pequeno em comparação ao preço do veículo.

Conforme bem lembrou o Senador Eliseu Resende, no entanto, o avanço tecnológico para o aumento da segurança não deve ser freado pelo texto da lei. Nesse sentido, a expressão “barras de proteção lateral” refere-se a uma tecnologia específica, que não necessariamente continuará a ser a mais adequada para proteger os passageiros de um veículo no futuro. Assim, proponho igualmente emenda para substituir a prefalada expressão por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”, alteração que visa permitir que outras



tecnologias também possam vir a ser empregadas para aumentar a segurança veicular quanto a colisões laterais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 307, de 2008, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Renumere-se o inciso a ser inserido no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o art. 1º do PLS nº 307, de 2008, de “VII” para “VIII”.

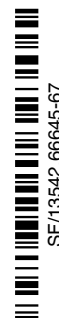
EMENDA Nº - CCJ

Substituíam-se as expressões “as barras de proteção lateral”, na ementa, e “barras de proteção lateral”, no art. 1º do PLS nº 307, de 2008, por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 307, DE 2008

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

 VII – barras de proteção lateral;
 (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

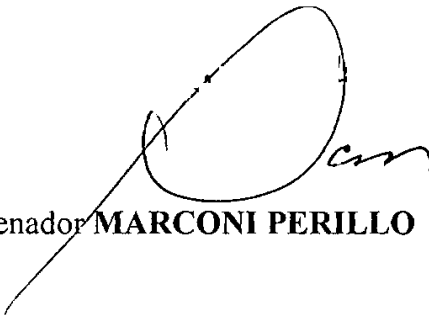
No ano passado, o Senado aprovou, com alterações, o PLS nº 115, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Azeredo. Em seu texto remetido à Câmara, tal projeto propôs apenas a adoção de *airbags* entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

As barras de proteção lateral, que também eram exigidas como equipamentos obrigatórios no texto original daquele projeto, contudo, foram retiradas do substitutivo aprovado pelo Senado.

Em nossa opinião, entretanto, tais dispositivos devem constar do rol de equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito. Isso porque, apesar de serem relativamente singelos e de baixo custo, têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja “invadido” por outro veículo.

Dessa forma, acreditamos estar contribuindo para reduzir o número de acidentes graves no trânsito urbano ou rodoviário, razão pela qual solicitamos o voto dos nobres Colegas para aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.



Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/8/2008.

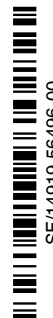
8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 8° da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.



SF/14919.56496-00

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 91, inciso I, c/c o art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 8° da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

O PLS n° 272, de 2012, é composto de dois artigos.

O **art. 1°** propõe a alteração da redação do *caput* do art. 8° da Lei n° 9.986, de 2000, para, como visto, estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora, que fica impedido, durante esse período, de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência. O



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

período de quarentena é contado da exoneração do cargo que ocupava ou da data do término de seu mandato.

O **art. 1º** do projeto de lei em comento propõe, ainda, a revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, que determina a aplicação da quarentena prevista neste artigo *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata da lei que eventualmente resultar do presente processo legislativo.

Referido projeto de lei foi distribuído apenas à CCJ. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

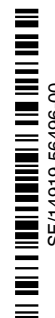
Cabe à CCJ, nos termos regimentais, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da matéria.

No que concerne à constitucionalidade formal e material, não identificamos quaisquer óbices.

A matéria é da competência da União, conforme estabelece o art. 48, inciso X, da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor.

Ainda que a Lei nº 9.986, de 2000, disponha sobre cargos, regime jurídico e organização e funcionamento da administração pública federal, a alteração proposta pelo PLS nº 272, de 2012, ao seu art. 8º não atrai a incidência da cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* da CF, já que intenciona disciplinar diretamente, no âmbito das agências reguladoras, a regra constitucional contida no § 7º do art. 37 da CF, que trata da fixação em lei dos requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Ademais, o projeto de lei, de origem parlamentar, preserva a teleologia da norma – salvaguarda das informações sensíveis obtidas em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

função do exercício do cargo que ocupava na administração pública –, apenas alterando o prazo de afastamento exigido do ex-dirigente de agência reguladora, de modo a que não sejam inadequadamente apropriadas por terceiros que atuem no setor regulado as informações privilegiadas que o ex-dirigente detinha, em detrimento do princípio da moralidade administrativa previsto no *caput* do art. 37 da CF.

Inexistem ressalvas, também, quanto à juridicidade da proposição. A alteração pontual proposta à Lei nº 9.986, de 2000, preserva a organicidade e higidez do ordenamento jurídico.

É boa a técnica legislativa adotada, especialmente por ter sido observada a regra contida no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Regimentalmente, o autor utilizou a proposição adequada – projeto de lei do Senado – para veicular as alterações pretendidas.

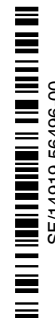
Devemos dizer, quanto ao mérito, que o PLS nº 272, de 2012, de autoria do nobre Senador Mozarildo Cavalcanti só merece nossos elogios.

A ampliação da restrição temporal imposta ao ex-dirigente de agência reguladora, de quatro meses para um ano, é mais do que razoável.

O atual prazo de quarentena de apenas quatro meses é absolutamente insuficiente para impedir que o ex-dirigente torne possível a apropriação de informações privilegiadas por terceiros que atuem no setor da economia regulado pela agência em que exercia seu cargo.

É importante ter claro, também, que as agências reguladoras atuam em setores estratégicos do Estado brasileiro, basicamente relacionados à infraestrutura nacional, que lidam cotidianamente com investimentos, obras, negócios e contratos que movimentam bilhões de reais.

O direito fundamental ao livre exercício profissional deve, sim, ser mitigado, nesses casos, por um imperativo de moralidade administrativa e de proteção aos setores estratégicos da economia nacional.



SF/14919.56496-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Vale lembrar que o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, estabelece que durante o período de quarentena, o ex-dirigente segue vinculado à agência reguladora respectiva, *fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.*

Entendemos, pois, que a regra proposta pelo PLS nº 272, de 2012, é razoável e adequada à concretização do preceito constitucional previsto no § 7º do art. 37 (proteção das informações privilegiadas detidas pelo Estado) e à defesa da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

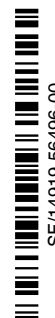
Resta uma última palavra quanto à proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000. Esse dispositivo estabelece que o período de quarentena previsto no *caput* aplica-se *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.*

A contrario sensu, o que a norma em vigor estabelece é que se o ex-dirigente, que foi exonerado em atenção à sua própria solicitação, tivesse cumprido menos de seis meses de mandato, as regras de quarentena não lhe seriam aplicáveis.

Em outras palavras, o ex-dirigente que tivesse cumprido, por exemplo, cinco meses e meio de mandato, poderia, no dia seguinte à publicação oficial de sua exoneração, atuar profissionalmente, sem qualquer embaraço, no setor da economia regulado pela agência a que pertencia.

Trata-se, evidentemente, de norma que estava a exigir reforma, já que o acesso a informações privilegiadas não é uma função do tempo de permanência na instituição. É possível que, no primeiro mês de exercício, em face de suas relevantes atribuições, o ex-dirigente já tivesse tido acesso a gravíssimas e relevantes informações.

Merece todo nosso apoio, então, a proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, pelo art. 1º do projeto de lei em comento, que faz com que o ex-dirigente que tenha exercido seu cargo por qualquer tempo esteja submetido à regra da quarentena ampliada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2012

Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para estender, de quatro meses para um ano, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 3º:

“Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de um ano, contado da exoneração ou do término do seu mandato.

.....
§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes públicos que, em razão do exercício de determinada função, têm acesso a informações privilegiadas, devem manter-se afastados das entidades privadas que podem ser beneficiadas por essas informações.

Essa tese, largamente disseminada no Brasil e em outros países, já foi abrigada entre nós, tendo alcançado estatura constitucional. Entretanto, permanece carente de integração legislativa. Observe-se o que diz a nossa Carta Magna, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, em 4 de junho de 1988, na forma que deu ao § 7º do art. 37 da Constituição, *verbis*:

§ 7º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Por seu turno, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “*dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*”, contempla, no inciso VIII do seu art. 9º, que tipifica os atos de improbidade administrativa, a seguinte infração:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....
VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

Está claro que as disposições da Lei da Improbidade Administrativa aplicam-se, como referido no inciso VIII do art. 9º, aos agentes públicos em atividade. Não se aplica aos agentes públicos que já deixaram o cargo, emprego ou função.

Em face disso, propomos, mediante este projeto de lei, com o propósito de viabilizar a aplicação desses dispositivos aos ex-diretores das agências reguladoras, que os mesmos se mantenham vinculados às agência durante o período em que lhes são impostas as vedações a que se refere esta proposição.

Importa assinalar que o ilícito a que se refere esta proposição, em seu art. 1º, consuma-se com a mera ocupação do cargo na empresa sob fiscalização da agência. Como afirma Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra “Enriquecimento Ilícito

3

dos Servidores Públicos no Exercício da Função”, em que comenta a Lei de Improbidade Administrativa:

Não é necessário que em tais funções tenha praticado o ilícito, pois basta tenha a oportunidade de fazê-lo. É mister que fique bem claro que o impedimento se dirige ao agente público de prestar serviços a terceiro, quando ele, no exercício funcional, possa favorecer àquele que lhe contratou; deve haver estrita correlação entre o exercício funcional e a possibilidade de benefício a quem o agente público presta serviços particulares.

Portanto, a ilicitude consiste no fato de o servidor – ou, na hipótese do presente projeto, o ex-diretor de agência reguladora – ocupar cargo, emprego ou função ou prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa que a sua agência fiscaliza e controla, por dever legal.

Consideramos a proposição, que ora submetemos ao exame dos eminentes pares, parte do esforço que a sociedade brasileira tem desenvolvido para afirmar, na Administração Pública, o princípio constitucional da moralidade.

Qualquer observador de nossa realidade política e administrativa há de convir quanto à necessidade de que se estabeleçam instrumentos legais que tornem possível alcançarmos, mediante a afirmação da moralidade e dos demais princípios constitucionais, uma melhor qualidade dos serviços públicos prestados aos brasileiros.

Esse é o sentido do presente projeto, para cuja aprovação solicitamos o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.**Mensagem de Veto

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

~~Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I. (Vide Art. 24) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)~~

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.871, de 2004)

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

5

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

~~Art. 8º Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contado da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.~~

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

~~§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.~~

6

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

~~§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.~~

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva – CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

7

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I – provas escritas;

II – provas orais; e

III – provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 13. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública. , (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Art. 14. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

~~Parágrafo único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

8

Art. 15. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

~~Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no § 1º será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o caput do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

~~§ 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

~~Art. 17. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a: (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~— I — parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de~~

2007).

~~II – vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinquenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.~~

~~II – 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e II, e 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria no nível III e dos de Assistência. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 2002) (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

10

~~Art. 20. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o caput depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

~~Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contado de sua instituição: (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

I – instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II – programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III – regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem como sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

~~Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.~~

Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

11

Art. 23. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências: (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

I – administrar os empregos públicos e os cargos comissionados de que trata esta Lei; e (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

II – editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 25. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo – ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 26. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 27. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o caput constituirá massa fechada.

Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

~~§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o caput é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

12

~~§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

~~§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o caput deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

Art. 29. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 19, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as Agências até a data da promulgação desta Lei.

Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o caput são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o caput, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no caput será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 31. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro

13

e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.

Art. 32. No prazo de até noventa dias, contado da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o caput.

~~Art. 33. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

~~Art. 34. Observado o disposto no art. 19, ficam as Agências referidas no art. 25 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. O caput do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos."(NR)

"....."

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37, e o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e

14

37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Alderico Jeferson da Silva Lima

José Serra

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

ANEXO I
(Vide Lei nº 10.871, de 2004)

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS
AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1.496	325	657	724	515

15
cargos comissionados

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
CGE IV	0	0	0	0	0

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

ANEXO II

(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007)(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

**QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA
EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA E TÉCNICO**

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO (R\$)
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
GGE I	7.200,00
GGE II	6.400,00
GGE III	6.000,00
GGE IV	4.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	4.800,00
CAS I	4.500,00
CAS II	4.300,00
CCT V	4.521,00
CCT IV	4.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20

17

CCT-I	522,60
-------	--------

ANEXO III

LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Níveis	Valor mínimo (R\$)	Valor máximo (R\$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

ANEXO IV

TABELA SALARIAL – NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R\$)
1	568,10
2	608,69
3	652,36
4	699,40
5	750,06
6	804,61
7	863,39
8	921,66
9	992,68
10	1.060,58
11	1.132,60
12	1.210,18
13	1.293,69
14	1.383,66
15	1.480,50
16	1.584,80
17	1.697,14
18	1.818,09
19	1.949,25

18

20	2.088,62
21	2.239,68
22	2.402,34
23	2.577,52
24	2.766,16
25	2.969,35
26	3.188,08
27	3.423,67

ANEXO V

TABELA SALARIAL – NÍVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R\$)
1	992,68
2	1.060,58
3	1.132,60
4	1.210,18
5	1.293,69
6	1.383,66
7	1.480,50
8	1.584,80
9	1.697,14
10	1.818,09
11	1.949,25
12	2.088,62
13	2.239,68
14	2.402,34
15	2.577,52
16	2.766,16
17	2.969,35
18	3.188,08
19	3.423,67

19

20	3.677,37
21	3.950,58
22	4.244,79
23	4.561,63
24	4.902,80
25	5.270,24
26	5.665,92
27	6.092,02
28	6.218,41
29	6.501,40

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/072012.

[

9



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

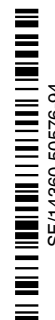
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURCACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *m*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

O projeto de lei é composto de quatro artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 1º fixa o objetivo do PLC, consoante determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O art. 2º prorroga o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências previstas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que *fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências*, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que *dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.*

O parágrafo único do art. 2º fixa em dez anos, contados da publicação da lei na qual o projeto se converter, o prazo para que seja apresentado ao INCRA o requerimento que pleiteia a ratificação do título de propriedade da área.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos, contado do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

O art. 4º, por fim, veicula a cláusula de vigência na data da publicação da lei.

Na justificção, o autor do PLC alega que a prorrogação de prazo proposta é necessária:

(...) a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, **para se obterem todos os**





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo, e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas. (...) Já houve casos extremos em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos. (...) A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só, tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com consequências no campo emocional e econômico dessas pessoas. (grifamos)

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

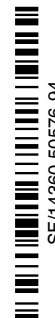
Na CRA, também fui designado relator da matéria. O relatório que apresentei foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 90, de 2012.

Na CRE, o relatório apresentado pela relatora *ad hoc*, Senadora Ana Amélia, favorável à matéria, foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O teor do projeto de lei sob análise suscita a manifestação desta CCJ, tanto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, quanto ao mérito, eis que as terras





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras são bens da União a teor do disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal (CF).

Registre-se, ainda, que a faixa de fronteira é considerada fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei, consoante o que estabelece o § 2º do art. 20 da CF.

O inciso III, do § 1º, do art. 91 da Constituição Federal qualifica sobremaneira esses bens da União ao estabelecer a competência do Conselho de Defesa Nacional de propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e de opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira.

Ademais, compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, conforme o que estabelece o inciso I do art. 22 da CF, cabendo ao Congresso Nacional, por força do previsto no *caput* do art. 48 da CF, dispor sobre as matérias de competência da União, em especial a referente aos bens de seu domínio, em vista do contido em seu inciso V.

Não há qualquer reserva de iniciativa em face da matéria sob comento, cabendo a qualquer parlamentar a deflagração do processo legislativo, consoante o disposto no art. 61 da CF.

Postas essas considerações, constatamos a inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

Quanto ao juízo da constitucionalidade material, entendemos que o PLC é compatível com o texto constitucional na medida em que visa conferir segurança jurídica aos pequenos, médios e grandes agricultores que almejam regularizar a propriedade de suas terras na faixa de fronteira.

Registre-se que a ocupação produtiva dessa gigantesca área contribui, e muito, para a preservação de nossa integridade territorial e de nossa soberania.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Há apenas uma ressalva de ordem constitucional material ao art. 3º da proposição, que objetiva impor a aprovação automática, por decurso de prazo, sem motivação, dos títulos de propriedade na faixa de fronteira.

Parece-nos medida que afronta o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, que determina ser a faixa de fronteira fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei.

No que concerne à juridicidade e ao mérito, temos algumas considerações.

A primeira é que o projeto de lei objetiva prorrogar um prazo que já expirou.

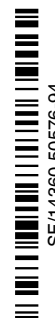
A última prorrogação do prazo originariamente estipulado pelo art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que *estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências*, foi efetivada pelo art. 1º da Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, que fixou o termo final em 31 de dezembro de 2003.

Assim, há quase dez anos, desde 31 de dezembro de 2003, o prazo encontra-se encerrado.

É pressuposto lógico da prorrogação que o prazo que se objetiva prorrogar ainda esteja em curso. Não é possível, juridicamente, prorrogar prazo que já tenha expirado.

Perceba-se que o prazo originariamente fixado pelo art. 1º da Lei nº 9.871, de 1999, foi objeto de várias prorrogações promovidas por leis posteriores: Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000; Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001; e Lei nº 10.787, de 2003.

Em todos esses casos, ressalvada a Lei nº 10.787, de 2003 (que incidiu na mesma injuridicidade que ora se pretende evitar), a lei – que





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

prorrogava o prazo para apresentação ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do requerimento de ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira – foi publicada antes do termo final fixado pela lei anterior.

Um segundo reparo quanto à juridicidade e ao mérito, que nos parece relevante, diz respeito ao novo prazo para apresentação de requerimento ao INCRA. O prazo original era de dois anos. Não parece razoável que o novo prazo seja cinco vezes maior que o prazo original ou duas vezes maior que a soma de todos os prazos até então concedidos (o prazo original e as três prorrogações subsequentes).

Cabe registrar, por fim, que o PLC nº 90, de 2012, observa a boa técnica legislativa e obedece aos ditames regimentais.

Consignamos que, após o encaminhamento deste relatório à CCJ, representantes do Governo Federal e do setor produtivo nos procuraram com o objetivo de oferecer sugestões para o aprimoramento do texto do PLC nº 90, de 2012.

A matéria foi, então, retirada da pauta da CCJ para que pudéssemos ter tempo para analisar as sugestões e buscar a construção de um texto equilibrado, que atendesse as preocupações das partes envolvidas, centrado exclusivamente na questão da ratificação das concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Após a análise e o debate sobre essas sugestões, optamos por consolidar todas as alterações numa emenda substitutiva global, que apresentaremos ao final deste relatório.

São as seguintes as principais alterações propostas pela emenda substitutiva global ao texto do PLC nº 90, de 2012:

a) em vez de discutir a prorrogação ou reabertura de prazo para ratificação das concessões e alienações de terras em faixa de fronteira, propomos simplesmente a ratificação, pela lei que resultar da aprovação e sanção do PLC nº 90, de 2012, dos registros imobiliários referentes a



SF/14360.50576-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

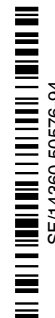
imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação da lei resultante desta proposição, desde que a área de cada registro **não exceda ao limite de quinze módulos fiscais** (art. 1º, *caput*);

b) não serão ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais cujo domínio esteja sendo questionado na esfera administrativa ou judicial pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou pela União ou que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data da publicação da nova Lei (art. 1º, incisos I e II);

c) os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, **com área superior a quinze módulos fiscais**, serão ratificados desde que os interessados obtenham junto ao INCRA: a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 (art. 2º, *caput* e incisos I e II);

d) a certificação e a atualização mencionadas **deverão ser requeridas no prazo de quatro anos a contar da publicação da lei** que resultar da sanção desta proposição (art. 2º, § 2º);

e) o requerimento para a certificação do georreferenciamento do imóvel, e para a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, de que trata o item anterior, **será apreciado em até dois anos pelo INCRA**, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise (art. 2º, § 3º);





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

f) não se admitirá a ratificação por decurso do prazo de que trata o § 3º do art. 2º (art. 2º, § 4º);

g) a ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis **com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional**, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 188 da Constituição (art. 2º, § 6º);

h) por fim, a ratificação prevista nos arts. 1º e 2º da emenda substitutiva alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas federais, efetuadas pelos Estados; e de terras devolutas estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional (art. 3º, *caput* e incisos I e II).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 90, de 2012, nos termos da emenda substitutiva global que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2012

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam ratificados, pelos efeitos desta Lei, os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

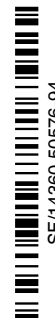
I - Cujo domínio esteja sendo questionado **ou reivindicado** na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da Administração Federal direta e indireta.

II – que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 2º Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a quinze módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham junto ao INCRA:

I – a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 1º Às ratificações de que trata o *caput* aplicam-se as exceções constantes dos incisos do *caput* do art. 1º e a regra do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o *caput* deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de quatro anos a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo INCRA em até dois anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.

§ 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Decorrido o prazo do § 2º, sem que o interessado tenha requerido as providências dos incisos I e II do *caput*, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o INCRA deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 188 da Constituição.

§ 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional, para o fim disposto no § 6º, dar-se-á nos termos do regulamento.

Art. 3º A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

I – federais, efetuadas pelos Estados:

a) na faixa de até 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e

b) na faixa de 66 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

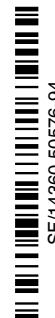
II – estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

a) na faixa de 66 a 100 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955; e

b) na faixa de 100 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

Art. 4º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel rural, inscrito no Registro Geral de Imóveis em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado no qual esteja situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o INCRA requererá a citação do Estado.



SF/14360.50576-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel, o valor depositado ficará retido até decisão final sobre a propriedade da área.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prossequindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975; e

II – a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Sala das comissões, 02 de setembro de 2014

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 2012

(nº 2.742/2003, na Casa de origem, do Deputado Luis Carlos Heinze)

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prorrogar o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.742, DE 2003

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, outorgado pelos Estados e ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, então, com prazo retroativo, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa considerada de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, título esse outorgado pelos estados, e que ainda não o tivesse ainda ratificado até aquela data, que requeresse, o quanto antes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a sua ratificação.

A Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, prorrogou o citado prazo para 31 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, prorrogou, mais uma vez, o prazo para 31 de dezembro de 2002.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 05 de novembro de 2002, de minha autoria, propôs a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2003. Esse Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos

Deputados em 16 de dezembro de 2002. Na Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei somente foi apreciado pelo Plenário no dia 30 de outubro de 2003 e, então aprovado, foi encaminhado na mesma data à Presidência da República, onde aguarda a sanção do Senhor Presidente.

Assim, o prazo legal para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras requeira ao INCRA a sua ratificação exigida em lei expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de pouco mais de um mês.

O presente projeto de lei que ora tenho a urgência de novamente apresentar propõe que esse prazo seja prorrogado por mais três anos, a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas.

As normas regulamentares do processo de ratificação prescrevem que o interessado apresente uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que servirá para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de cinquenta por cento de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos de GPS (Global Positioning System); para isso, o proprietário terá que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados contratados por ele. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obterem as certidões dominiais nos Cartórios de Registros de Imóveis, as quais, muitas vezes, demandam meses para serem expedidas. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos.

Além do mais, desde a edição da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, essa matéria suscita diversas controvérsias e vem sendo objeto de questionamentos e dúvidas por parte dos produtores rurais e mesmo dos integrantes do Poder Público. Há que se convir que a legislação original apresenta algumas imperfeições e pontos duvidosos que suscitam questionamentos e que melhor seria, então, que fossem suprimidos ou aperfeiçoados.

Para se ter uma idéia mais clara da enormidade desse procedimento, basta dizer que, apenas para que se estabeleça a cadeia sucessória dessas propriedades, estima-se que seja necessária a emissão de cerca de 10 milhões de certidões, o que vem criando embaraços e dificuldades, não somente para os cartórios, mas, sobretudo, para os interessados.

Por outro lado, sabe-se também que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - não dispõe de estrutura e de pessoal para atender e

analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços brasileiros.

A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.971, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com conseqüências no campo emocional e econômico dessas pessoas. Sob tal insegurança, os ânimos se acirram entre os proprietários, os imóveis se desvalorizam - ou reduzem a sua liquidez -, os financiamentos bancários ficam limitados e os investimentos se reduzem; isso traduz, em última análise, uma queda na atividade produtiva e nos empregos. Inclusive, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação, tramitam no Congresso Nacional diversas iniciativas legislativas sobre a matéria, das quais destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que tramitam apensados, e que estão, no momento, na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, desta Casa.

Levando em consideração a complexidade da matéria e suas intrincadas implicações e complexas exigências processuais, aliadas à existência de proposições para sua reformulação no âmbito do Congresso Nacional e mesmo a mudança de governo na esfera federal, que pode, inclusive, modificar a visão do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do INCRA, seria de todo prudente que esse prazo - que se expira em 31 de dezembro deste ano - fosse prorrogado para que, assim, se buscasse melhor consolidá-lo e aperfeiçoá-lo.

Desse modo, é justo e conveniente que se dê mais um prazo aos detentores desses títulos, a fim de que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que lhes emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos, nem também sobre a idoneidade dos seus detentores em usufruir daquelas terras pertencentes, legal e primeiramente, à União.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para toda a região fronteiriça do Brasil, e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.**

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

.....

Art. 5º - Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

.....

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 90, de 2012, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 90, de 2012 (PL n° 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que prorroga o prazo para ratificar as concessões e alienações de terra em faixa de fronteira (art. 1°).

O art. 2° estabelece dez anos, contatos a partir da publicação da lei, para que os detentores de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), requeiram o título de propriedade da área.

Deverão ser observadas, no entanto, as exigências legais contidas na Lei n° 9.871, de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e na Lei n° 4.947, de 1966, que fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA, atual Incra). Igualmente deve ser

observado procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteiras.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos contados do protocolo do requerimento do título de propriedade, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação. Por fim, o art. 4º trata da entrada em vigor da lei.

Conforme o autor da Proposição, a obtenção dos documentos para requerimento da ratificação dos títulos de propriedade junto ao Incra tem se mostrado onerosa, extremamente intrincada e de difícil operacionalização, técnica e burocrática, nos vários municípios e instâncias administrativas.

Além da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLC será analisado também pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo à última a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 90, de 2012.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que conforme o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre direito agrário (inciso I), política fundiária (inciso II), e uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação (inciso XIII).

Assim, com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei da Câmara muito oportuno e justo. A Lei nº 9.871, de 1999, em seu art. 1º, concedeu prazo de apenas dois anos, até 1º de janeiro de 2001, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requiera ao Incra, a ratificação das alienações e concessões de terras já feitas

pelos Estados na Faixa de Fronteiras (conforme disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 1966) em consonância com a Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra).

O autor do Projeto informa, adicionalmente, que o Incra não dispunha, e ainda não dispõe, de estrutura e pessoal para atender as mais de 25 mil solicitações de ratificação de alienações e concessões nos 11 estados brasileiros que fazem fronteira com outros países.

A situação é agravada pelo fato da Lei nº 9.871, de 1999, determinar em seu art. 1º, §1º, que decorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, o Incra deve declarar nulo o título de alienação ou concessão e promover a reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros (art. 17 do Estatuto da Terra).

O prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira foi prorrogado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, e por último pela Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, para até 31 de dezembro de 2003.

O autor do PLC em análise, ciente da situação de grave ameaça à segurança jurídica e socioeconômica que se abateria sobre os produtores rurais atingidos pela proximidade do fim do prazo para os requerimentos, apresentou o PL nº 2.742, em 10 de dezembro de 2003, na expectativa de que uma rápida aprovação permitisse a regularização da propriedade das terras que ocupam.

Opinamos que prazo proposto no PLC de 10 anos, a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida, e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Waldemir Moka, **Presidente em exercício**

Senador Acir Gurgacz, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____ *Sen. Waldemir Moka*
RELATOR: _____ *Sen. Acir Gurgacz*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Ry m</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>WV</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	3. VAGO
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>Antonio Carlos Rodrigues</i>	2. Cidinho Santos (PR) <i>Cidinho Santos</i>
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 02742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATORA *AD HOC*: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi apresentado na Câmara dos Deputados sob a designação PL N° 2742/2003 e submetido, em 2005, ao crivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, no qual recebeu substitutivo; da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais emitiram pareceres favoráveis na forma do substitutivo, tendo o último corpo colegiado se manifestado neste ano. Nesta Casa Parlamentar, o Projeto foi apresentado ao Plenário pela Presidência no dia 4 de setembro deste ano e, nos termos do art. 91, § 1º, do inciso IV do Regimento Interno, foi despachado para apreciação pelas as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Projeto de Lei visa a prorrogar pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da Lei, o prazo para apresentação de



requerimento por parte do detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, com vistas a requerer o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Justifica-se a medida, por um lado, em razão da alegada dificuldade de o detentor de título de alienação ou concessão de terra para obter toda a documentação necessária para compor os processos de pedido de ratificação, quais sejam: planta de imóvel, memorial descritivo, certidão de cadeia dominial complexa, laudo técnico de vistoria, planta georeferenciada; por outro, em razão da própria precariedade da estrutura do INCRA, que não dispõe de pessoal para atender e analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços do Brasil.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

Sob o prisma desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nossa análise se circunscreve ao julgamento de conveniência e oportunidade, nos termos do que preceitua o art. 103 do Regimento Interno desta Casa.

A faixa de fronteira é uma das mais vulneráveis regiões brasileiras em termos de segurança, em virtude da sua dimensão e da pouca presença do Estado na maior parte dela. O novo paradigma de segurança para a área passa, em grande medida, pela superação da necessidade de presença militar e, como sucedâneo parcial, pelo incentivo ao desenvolvimento econômico e urbanístico local. Nesse sentido, a resolução das questões de propriedade demonstra-se de sobejá importância, trazendo segurança jurídica, estimulando ambiente de negócios e, portanto, incentivando maior fluxo de investimentos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

3

Com efeito, a juntada da documentação cartorial requerida não é empreitada simples ou rápida. É preciso conferir prazo razoável aos interessados para que a lei tenha eficácia e alcance sua plena efetividade.

Acompanhando o parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, entendemos que prazo proposto no PLC, de 10 anos a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida e para que o Inca consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012, por sua conveniência e oportunidade.

Sala da Comissão, 29 de Novembro de 2012.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora *ad hoc*

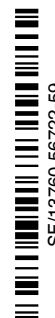
10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, do Senador Inácio Arruda, que *altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”*.



SF/13760.56722-59

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2009, de autoria do ilustre Senador INÁCIO ARRUDA, tem o propósito de estabelecer vedação à prática do chamado assédio moral no serviço público federal, promovendo, para isso, alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

A proposição é estruturada em três artigos. O primeiro deles altera o art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, que elenca uma série de condutas cuja prática é vedada ao servidor público federal, para incluir nesse dispositivo o inciso XX, de forma que fique proibido ao servidor *coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica*.

O art. 2º do PLS altera a redação do inciso XIII do art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, incluindo entre as transgressões puníveis com demissão a prática do assédio moral, descrita no artigo anterior do projeto. O art. 3º determina a cláusula de vigência da lei, na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

O nobre Senador Inácio Arruda, autor do projeto, argumenta em sua justificção que o assédio moral põe em risco a sanidade mental e a dignidade e honra dos servidores atingidos, razão pela qual sua prática deve ser reprimida. Aduz, ainda, que o assédio moral é execrável em qualquer ambiente de trabalho, mas torna-se ainda mais reprovável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

O projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar. Fui designado Relator “*ad hoc*” na reunião desta Comissão realizada em 20 de março de 2013, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, e, como não estava seguro sobre a constitucionalidade da proposição, solicitei a sua retirada de pauta para reexame.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o PLS nº 121, de 2009, em seu mérito, visto que ele foi distribuído em caráter terminativo, e também com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Na avaliação da constitucionalidade da proposta, é inarredável analisarmos questões ligadas a um possível vício de iniciativa decorrente de sua apresentação por parlamentar, em violação ao que dispõe o art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal.

Essa disposição, em harmonia com o art. 2º da Constituição da República, garante e respeita a independência e autonomia do Poder Executivo para definir sua estrutura funcional e organizacional. É esse preceptivo que impede possíveis represálias, bonificações ou demais intromissões do Poder Legislativo na própria existência do governo Estatal. Isso, tendo como premissa que a Administração Pública Estatal é personificada nos atos funcionais de seus servidores públicos.

Nessa senda, é caudalosa a corrente de constitucionalistas que defendem a impossibilidade de alteração de legislações, por iniciativa parlamentar, que possua iniciativa restrita por normas constitucionais a outra autoridade. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de diplomas legais que são editados ao arpejo da exigência de iniciativa privativa em matérias similares a aqui examinada.



SF/13760.56722-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

A iniciativa de projetos de lei referentes a servidores públicos e seu regime jurídico compete ao Chefe do Poder Executivo respectivo e nem mesmo a sanção pode convalidar o vício de iniciativa e sanar a inconstitucionalidade formal de proposições que violem esse preceito, como decidiu o Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.192, entre outras.

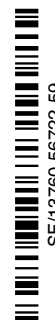
Assim, chegou-se a apresentar Relatório propondo a rejeição do projeto por conter vício de iniciativa, mas, após reexame mais acurado da matéria, percebe-se que podemos saneá-lo para que não se perca a oportunidade de seu objeto no aperfeiçoamento da proteção ao servidor público e, por consequência, a própria Administração Pública contra o famigerado assédio moral. Pelo o que, do modo como proposto o projeto, é inarredável que façamos reparações com vistas ao saneamento de seu vício formal e resguardo de seu mérito.

O mérito da proposição, aliás, é de incontestante procedência. O assédio moral é uma prática execrável, que deve ser extirpada das relações de subordinação empregatícias, ainda mais no serviço público, onde o Estado é o empregador e o bem comum é sempre a finalidade. O serviço público deve sempre ser ornamentado pelos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Diversos Estados já possuem legislação que proíbem o assédio moral no serviço público estadual, como o Rio de Janeiro (Lei n. 3.921/01), São Paulo (Lei n. 12.250/06), Rio Grande do Sul (LC n. 12.561/06), Mato Grosso (LC de 2009 que alterou a LC 04/90) e Minas Gerais (LC n. 117/2011).

Nesse permeio, é interessante destacar a posição adotada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1286466/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, no dia 3 de setembro de 2013, que considerou ato de improbidade administrativa o assédio moral praticado por ex-prefeito contra servidora pública municipal.

Segundo a Min. Relatora do Resp.: “a Lei n. 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa) objetiva coibir, punir ou afastar da atividade pública todos os agentes que demonstrem pouco apreço pelo princípios da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida”. E arremata: “a partir dessas premissas, não tenho dúvida de que comportamentos como o presente enquadram-se em ‘atos atentatórios aos princípios da administração pública’, pois ‘violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições’, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.”.



SF/13760.56722-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Penso que, baseando-se na posição adotada pela Segunda Turma do STJ, podemos contribuir com a proteção pretendida pela proposição contra o assédio moral e o qualificar expressamente como ato de improbidade administrativa, dirimindo qualquer dúvida porventura existente.

Com esse propósito, mantemos a definição dada pelo autor do projeto em análise, sua Excelência o Senador Inácio Arruda, a assédio moral, mas propomos emenda substitutiva para que essa definição seja acrescentada como inciso VIII ao art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, criando, assim, nova hipótese de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública.

Lembramos, por fim, que essa alternativa não apenas contorna a inconstitucionalidade formal da proposição original, como também estende o combate a odiosa prática do assédio moral a todos os entes da Federação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar o assédio moral como ato de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/13760.56722-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 11**.....

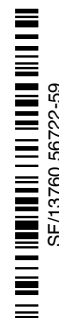
.....
VIII – coagir moralmente subordinado, por meio de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13760.56722-59



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XX ao art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 117**

.....

XX – coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.”

Art. 2º O inciso XIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.**

.....

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI, e XX, do art. 117. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “assédio moral”, expressão cunhada na França, e que para efeitos deste projeto de lei denominamos coação moral, consiste em um dos problemas comumente encontrados no ambiente de trabalho e que põe risco a sanidade mental e a dignidade e honra dos trabalhadores.

A coação moral não é, de forma alguma, um fenômeno novo, porém a reflexão e o debate sobre o tema ainda são recentes. Levantamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países desenvolvidos, como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. Segundo a OIT e a Organização Mundial da Saúde, as perspectivas não são boas, pois nas próximas décadas predominarão vários danos psíquicos relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho.

O assédio ou coação moral pode ser definido como a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s). Tal atitude, além de constranger, desestabiliza o empregado durante sua permanência no ambiente de trabalho e fora dele, forçando-o muitas vezes a desistir do emprego, acarretando prejuízos para o trabalhador e para a organização.

Esse comportamento, execrável em qualquer situação, se mostra ainda mais moralmente indefensável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa maneira, se faz necessário o aperfeiçoamento do estatuto que rege

3

os servidores públicos federais, passando a prever a penalidade de demissão para aquele servidor que, no exercício do poder hierárquico, vier a submeter seus subordinados a práticas degradantes ou constrangedoras no ambiente de trabalho, colaborando para a construção de um verdadeiro serviço público de qualidade para seus administrados.

Diante do exposto, contamos com a atenção dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

.....
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

4

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 31/03/2009.

11



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2011, que acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.



RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Humberto Costa, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2011, que acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.

A proposição contém um único dispositivo normativo, apresentando a redação pretendida ao novo art. 5º-A nos seguintes termos:

Art. 5º-A É vedada a contratação de pessoa que tenha relação de parentesco até o terceiro grau ou união estável com servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada em órgão ou entidade pública, da mesma área de atuação e ente federativo do órgão ou entidade contratante, bem como de empresa que tenha pessoa nessas condições em seu quadro societário.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Na justificação, é assentado, de forma objetiva, que a finalidade maior da proposição é a inibição da corrupção e do desvio de recursos públicos em licitação, através de direcionamento de editais para empresas, reais ou fictícias, titularizadas por pessoas com laços de parentesco com agentes públicos dotados de competência decisória em processo de licitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, há que se assentar a inexistência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a matéria da qual cuida a proposição não está entre aquelas cujos projetos de lei situam-se sob iniciativa reservada.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria se insere entre aquelas constitucionalmente devotadas à competência legislativa da União, por força do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de licitação.

A técnica legislativa é, no geral, adequada e não exige reparos, vez que tanto a localização tópica da matéria quanto os elementos redacionais estão conformes aos ditames da produção normativa. Cremos, contudo, na necessidade de alteração no núcleo normativo da prescrição, de forma a fazer constar, expressamente, que a vedação veiculada alcança tanto o parentesco consanguíneo quanto o por afinidade, eliminando eventuais elementos que possam vir a se constituir em entraves interpretativos no futuro e, mais do que isso, em inaceitável distorção quando da aplicação da lei. Essa alteração é veiculada pela emenda que deste parecer é parte.

No mérito, entendemos que o Projeto homenageia os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, expressamente consignados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, impondo um obstáculo efetivo à malversação dos recursos públicos pela via do processo licitatório.



SF/1 4072.88423-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Vale referir, por pertinente, decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 423560, de 29 de maio de 2012, no qual nossa Corte Constitucional assentou que “a proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consangüíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, bem como servidores públicos municipais (...) é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes”.



SF/1 4072.88423-70

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2011, nesta Comissão, com a emenda a seguir formalizada:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 485/2011:

Art. 5º-A É vedada a contratação de cônjuge ou de pessoa que tenha relação de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, ou união estável, com servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada em órgão ou entidade pública, da mesma área de atuação e ente federativo do órgão ou entidade contratante, bem como de empresa que tenha pessoa nessas condições em seu quadro societário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 485, DE 2011

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A É vedada a contratação de pessoa que tenha relação de parentesco até o terceiro grau ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada em órgão ou entidade pública, da mesma área de atuação e ente federativo do órgão ou entidade contratante, bem como de empresa que tenha pessoa nessas condições em seu quadro societário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A contratação, para realização de obras públicas, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a administração pública, de empresas vinculadas a servidores comissionados de órgãos e entidades públicas é uma porta aberta para a corrupção e o desvio de recursos públicos.

Lamentavelmente, são frequentes as denúncias de esquemas em que empresas de parentes de servidores são beneficiadas em licitações, com expedientes como o direcionamento de editais ou a formação de conluíus com outras empresas. Os contratos celebrados nessas condições são utilizados para subtrair recursos do Erário, por meio de aditivos contratuais que aumentam os valores pagos pelo Poder Público ou pela mera ausência de fiscalização da sua execução.

Como medida de interesse público, apresentamos este projeto de lei para proibir a contratação de empresas que tenham como sócios parentes até o terceiro grau ou companheiros em relação estável de servidores comissionados de órgãos e entidades da administração pública ou pessoas nessa mesma condição. A proibição se estende, em cada ente federativo, a todos os órgãos e entidades da administração pública da mesma área de atuação. Assim, as empresas de parentes de dirigentes de um Ministério ou Secretaria não poderão celebrar contratos relacionados aos respectivos órgãos ou com as autarquias a eles vinculados.

O objetivo da medida é retirar a possibilidade de que os servidores investidos em cargos de chefia nos órgãos e entidades públicas possam fazer uso de sua posição, para, fraudulentamente, influenciar nos resultados das licitações e no acompanhamento dos contratos da sua área.

Por essas razões, e com o intuito de fortalecer a luta pela moralidade na Administração Pública, pedimos o apoio de nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em agosto de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

4

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I

Dos Princípios

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

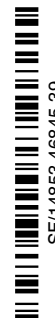
Publicado no **DSF** em 18/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14160/2011

12

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2014, primeiro signatário o Senador Fernando Collor, que *altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.*



RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2014, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Collor. A proposição tem por objetivo instituir, por meio de alteração do art. 144 da Constituição Federal, garantias de assistência médica e seguro de vida em benefício dos policiais civis e militares e suas famílias.

A PEC é constituída por dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 10 ao art. 144 da Carta Magna, que assegura *aos policiais civis e militares assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional, cujos custos serão integralmente pagos pelo ente federado ao qual se vinculam.* O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificção, os autores apontam que, muito embora a atividade policial seja uma das mais sacrificadas, os profissionais que a desempenham não recebem remuneração adequada nem dispõem de proteção para si e para suas famílias, nos casos de infortúnios que comprometam sua capacidade laboral ou mesmo lhes retirem a vida. A modificação constitucional proposta, além de fazer *justiça com esses valorosos servidores públicos*, produzirá uma *melhoria na segurança*

pública, na medida em que permitirá que os profissionais da área exerçam de forma mais plena a sua missão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) manifestar-se sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade, convém frisar que não pode ser objeto de deliberação PEC tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição Federal). Além disso, a Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa (art. 60, § 1º, da Carta Magna). Por fim, a matéria constante de PEC rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de deliberação na mesma sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Lei Maior).

Dito isso, verificamos que a PEC nº 16, de 2014, não ofende nenhuma das prescrições aludidas. Não se pode dizer que, ao estipular obrigações a serem assumidas pelos Estados-membros (entes aos quais se vinculam os policiais civis, militares e bombeiros militares), a proposta atentaria contra o princípio federativo. Equiparar a concessão de assistência médica e de seguro de vida àqueles agentes públicos a uma medida tendente a abolir a federação é superdimensionar o impacto da PEC e subvalorizar a força de nosso sistema federativo. A aprovação da proposta não inviabilizará as finanças de qualquer Estado-membro, muito menos lhe comprometerá a existência.

O constituinte derivado, por diversas vezes, impôs deveres aos entes federados em relação a seus servidores, sem que isso viesse a ser considerado como violação de cláusula pétrea. Temos um exemplo na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que determinou a fixação de um piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública. A Emenda Constitucional chegou a ser contestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167 (DJ de 24.08.2011), que foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.



Reformas constitucionais que impactaram as finanças de entes federados por meio da extinção de tributos também já foram adotadas sem que se dissesse, com isso, que teria sido violada cláusula pétrea. Foi o que fez a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, ao extinguir o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, arrecadado pelos municípios.

Mais recentemente, ao analisar a PEC nº 63, de 2013, esta Comissão considerou constitucional a instituição de uma parcela de valorização por tempo de serviço para magistrados e membros do Ministério Público. Ora, a criação desse adicional remuneratório obviamente produz impacto sobre as finanças dos Estados-membros, mas isso não foi tido na conta de ofensa à cláusula pétrea da forma federativa de Estado.

Sobre o tema, é pertinente a manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.749 (DJ de 24.10.2003), impetrada contra a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef). Consoante observou o Ministro, o fato de a forma federativa de Estado ser protegida pelo art. 60, § 4º, I, da Constituição não implica que, *no dimensionamento de tal cláusula pétrea, se tenham petrificado todos os pormenores constitucionais relativos à Federação, de tal modo que qualquer alteração deles, como na distribuição de renda ou dos encargos de cada um dos entes federativos, significasse violação ao limite material do poder de reforma constitucional*. Da mesma forma, entendemos que a imposição, por emenda constitucional, de determinadas obrigações aos entes federados relativamente a seu funcionalismo não foi interdita pelo constituinte originário.

No tocante ao mérito, concordamos com os autores da PEC quanto à necessidade de conferir melhores condições de trabalho aos profissionais de segurança pública. A atividade dos policiais civis e militares é inegavelmente arriscada. Esses agentes públicos cumprem uma função essencial, da qual sociedade alguma pode prescindir: a manutenção da ordem pública e o enfrentamento da criminalidade. Trata-se de uma missão que, no limite, envolve o sacrifício da própria vida, para salvar vidas alheias. É crescente o número de policiais feridos e mortos, ao participarem de operações de sua corporação ou mesmo quando, fora de serviço, são reconhecidos e executados por criminosos. E mesmo aqueles



SF14853.46845-39

que conseguem preservar a sua incolumidade física são muitas vezes acometidos de males psicológicos, em razão dos níveis elevados de estresse emocional que caracterizam sua atividade.

O país não dispõe de estatísticas nacionais de longo prazo a respeito da mortalidade dos profissionais de segurança pública. A maioria dos Estados começou a fornecer tais dados há pouco tempo e ainda há alguns que não disponibilizam tais informações. Em que pese a ausência de dados completos, aqueles de que dispomos são preocupantes. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2013, editado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos anos de 2010 a 2012, perderam sua vida em serviço 202 policiais militares e 71 policiais civis no Brasil. O número de assassinados fora de serviço no mesmo período é ainda maior: 535 policiais militares e 98 policiais civis. Como destaca aquela publicação, os policiais *costumam passar por traumas mais invasivos do que os cidadãos a quem servem. Morrem em proporções muito mais elevadas que eles e quando sofrem lesões físicas inevitavelmente são vítimas de sequelas psicológicas que afetam seu ego.*

Diante desse quadro, a imposição constitucional de que os Estados ofereçam aos policiais assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional se revela de todo pertinente. Sem embargo, entendemos existirem razões semelhantes para que a regra se aplique relativamente aos bombeiros militares, que também integram corporações atuantes na segurança pública e arriscam suas vidas na defesa da população, bem como aos agentes penitenciários, que, no exercício de funções de estabelecimentos penais, se submetem a riscos igualmente não negligenciáveis. Por isso, propomos emenda com esse objetivo.

Alertamos, por fim, que, em face da aprovação da Emenda Constitucional nº 82, de 17 de julho de 2014, que introduziu o § 10 no art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre a segurança viária, há necessidade de renumerar como § 11 o dispositivo a ser acrescido ao texto constitucional, o que fazemos na emenda apresentada.

III – VOTO



Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, na ementa da PEC nº 16, de 2014, bem como no parágrafo que o art. 1º da referida proposição inclui no art. 144 da Constituição Federal, a expressão “policiais civis e militares” pela expressão “policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários”, promovendo-se também a renumeração, como § 11, do dispositivo a ser acrescentado ao citado art. 144.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relatora





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2014

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 144.

§ 10. Serão assegurados aos policiais civis e militares assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional, cujos custos serão integralmente pagos pelo ente federado ao qual se vinculam.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade policial é, indiscutivelmente, uma das mais sacrificadas. Os seus integrantes, além de, normalmente, terem uma grande carga de trabalho estão sujeitos a permanente risco de ter a sua integridade física e a sua vida ameaçadas no seu exercício profissional.

De outro lado, essa situação de estresse permanente não vem, em regra, acompanhado de uma remuneração compatível nem de garantias para o policial e sua família nos casos de necessidade.

Ou seja, parece-nos claro que o Estado está, nesse ponto, falhando nas suas obrigações.

É com o objetivo de buscar-minorar essa situação e permitir que os nossos policiais possam exercer as suas funções de forma adequada que estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição, prevendo que serão assegurados a eles assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional, cujos custos serão integralmente pagos pelo ente federado ao qual se vinculam.

Essa providência possibilitará não apenas que se faça justiça com esses valorosos servidores públicos, como significará, sem dúvida, uma garantia da melhoria da segurança pública, na medida em que permitirá que os profissionais da área exerçam de forma mais plena a sua missão.

Ou seja, trata-se, também, de buscar solução para um dos mais graves problemas enfrentados atualmente pela sociedade brasileira, que é o da violência e da insegurança, que tem angustiado a todos, especialmente, àqueles de mais baixa renda.

Desta forma, temos a certeza de que, com essa proposta, estaremos não apenas atendendo aos policiais, como assegurando um serviço público mais adequado aos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,


Senador FERNANDO COLLOR

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO**

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.

RELAÇÃO DE SÚBSCRITORES

Nº	NOME	ASSINATURA
1	FERNANDO G. LAR	
2	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	
3	EDUARDO SANTOS	
4	EUO CASSOL	
5	CASSIO CUNHA LIMA	
6	CASIMIRO MALDWER	
7	JOSÉ AGRIPINO	
8	Paulo H. Tavares	
9	QUESTO AROMAR	
10	NOZAVILDO	
11	WILDER	
12	Antônio Calvo	
13	Haroldo Oliveira	
14	Renato Galvão	
15	Edvardo M. M. P. M.	
16	José Pimentel	
17	Paulo Siqueira	
18	Renato Lima	
19	DINHEIRO	
20	GIM	
21	Angela Postela	
22	Diácono	
23	VITAL DO RÊGO	
24	Renato Lima	

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO**

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.

RELAÇÃO DE SUBSCRITORES

Nº	NOME	ASSINATURA
25	Gilberto Hoffmann	Gilberto Hoffmann
26	[assinatura]	ACIR GURGACZ
27	[assinatura]	Alexandre N. FERREIRA
28	Amador Luiz	Amador Luiz
29	[assinatura]	VAUDIR RAUAP
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

..... *fu*

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas
CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
g l r *fr*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12201/2014

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que *altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.*



RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), *que altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.*

A proposição é composta de três artigos.

O **art. 1º** acrescenta os §§ 1º a 4º no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para determinar que:

- 1) as sessões deliberativas das agência reguladoras serão públicas;
- 2) as representações, os inquéritos, os procedimentos e os processos administrativos de competência das agências reguladoras serão públicos em todas as suas fases, não se admitindo tratamento sigiloso;

3) as contribuições oferecidas por agentes públicos ou privados nos procedimentos de consulta pública devem ser levados em consideração pela agência reguladora na confecção da norma regulatória, devendo a agência motivar publicamente os atos e critérios utilizados em caso de rejeição de tais contribuições;

4) a avaliação de desempenho das empresas reguladas, concessionárias ou não, deve levar em consideração o volume de reclamações ofertadas pelos usuários e consumidores perante os órgãos ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

O **art. 2º** acrescenta dois parágrafos no art. 11 da mesma Lei nº 9.986, de 2000, para determinar que:

1) os órgãos de proteção e defesa do consumidor terão direito a petição e a representação perante a agência reguladora, que dará prioridade à análise de tais demandas, bem como fundamentará o acolhimento ou a rejeição do pleito;

2) os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão solicitar que a agência reguladora custeie estudos técnicos necessários à defesa de seus interesses.

O **art. 3º** determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificção do projeto, argumenta-se que a proposta foi inspirada nos debates ocorridos no Senado Federal durante as audiências públicas realizadas em 2010 no âmbito da CMA, tendo por objetivo debater os vinte anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Um dos pontos levantados nos debates é que as agências reguladoras não dispõem de todos os mecanismos necessários para a efetiva proteção e defesa do consumidor, razão pela qual se propõe a reforma legislativa necessária à efetivação de tais mecanismos.



II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, julgamos meritórias as medidas propostas.

As alterações propostas para o art. 4º da Lei nº 9.986, de 2000 conferem mais transparência e publicidade às ações das agências reguladoras. Além disso, a agência passa a ter que justificar a rejeição das contribuições recebidas nos procedimentos de consulta pública para a edição de norma regulatória, assegurando-se, assim, que todas as contribuições oferecidas sejam efetivamente analisadas.

Por outro lado, é importante que sejam levadas em consideração, na avaliação de desempenho das empresas reguladas, as reclamações dos usuários e consumidores, como se propõe.

A finalidade da agência reguladora é, em última análise, assegurar uma prestação eficiente de serviços aos usuários e consumidores. Nada mais oportuno, portanto, do que assegurar aos órgãos de proteção e defesa do consumidor o direito de petição e representação perante a agência, bem como prioridade na análise de suas demandas, com o que se reforça a defesa do consumidor, um dos princípios constitucionais da Ordem Econômica.

Finalmente, a previsão da possibilidade de que os órgãos de proteção e defesa do consumidor solicitem às agências reguladoras o custeio de estudos técnicos necessários à defesa dos interesses dos consumidores também vão ao encontro do princípio constitucional de defesa do consumidor.

É necessário apenas um reparo de técnica legislativa no art. 2º da proposição, que será objeto de emenda que propomos ao final.



SF/13157.96050-45

Isso porque o comando do referido artigo prevê o acréscimo dos §§ 2º e 3º no art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com a conseqüente renumeração de seu parágrafo único como § 1º, porém o texto do art. 11 não reproduz o parágrafo único vigente, além de numerar os parágrafos introduzidos como §§ 1º e 2º.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na forma que propõe o art. 2º do PLS nº 284, de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º

“**Art. 11.**

§ 1º

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor terão direito à petição e a representação perante a agência reguladora, que dará prioridade à análise de tais demandas, bem como fundamentará o acolhimento ou a rejeição do pleito.

§ 3º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão solicitar à agência reguladora que esta custeie os estudos técnicos necessários à defesa de seus interesses.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 284, DE 2010

Altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“**Art. 4º**

§ 1º As sessões deliberativas das agências reguladoras devem ser públicas.

§ 2º As representações, os inquéritos, os procedimentos e os processos administrativos de competência das agências reguladoras serão públicos em todas as suas fases, não se admitindo tratamento sigiloso.

§ 3º As contribuições oferecidas por agentes públicos ou privados nos procedimentos de consulta pública devem ser levados em consideração pela agência reguladora na confecção da norma regulatória, devendo a agência motivar publicamente os atos e critérios utilizados em caso de rejeição de tais contribuições.

§ 4º A avaliação de desempenho das empresas reguladas, concessionárias ou não, deve levar em consideração o volume de reclamações ofertadas pelos usuários e consumidores perante os órgãos ou entidades de proteção e defesa do consumidor.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 11.”

§ 1º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor terão direito à petição e à representação perante a agência reguladora, que dará prioridade à análise de tais demandas, bem como fundamentará o acolhimento ou a rejeição do pleito.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão solicitar que a agência reguladora custeie estudos técnicos necessários à defesa de seus interesses.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada nos debates ocorridos no Senado Federal, durante as audiências públicas realizadas em 2010 no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, tendo por objetivo debater os 20 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nesses debates, um dos pontos levantados é o de que as agências reguladoras não dispõem de todos os mecanismos necessários para a efetiva proteção e defesa do consumidor, o que exige reforma legislativa necessária à efetivação de tais mecanismos.

As conclusões levam à edição desse Projeto de Lei, derivado que é das ponderações efetivadas abaixo.

Primeiro, deve ser conferido maior poder de representação para os órgãos de proteção dos consumidores perante as agências. Tais demandas deverão ser atendidas com prioridade e a agência reguladora será obrigada a respondê-las, bem como estará obrigada a fundamentar suas decisões, em especial quando concluir pela rejeição do pleito.

Segundo, deve ser conferido orçamento estatal para que as associações de proteção ao consumidor tenham assessoramento técnico, a fim de subsidiar os seus trabalhos.

Isso é importante para que tais associações possam participar, com efetividade, de debates eminentemente técnicos e complexos que surgem, por exemplo, na discussão do índice de reajuste da tarifa de energia elétrica.

Terceiro, deve haver maior transparência na tomada de decisão pelas agências reguladoras, por meio da exigência de que as sessões deliberativas sejam públicas, bem como pela exigência de que todas as fases dos inquéritos e processos administrativos sejam públicas.

Quarto, as contribuições oferecidas nas consultas públicas realizadas pelas agências reguladoras somente poderão ser rejeitadas pela agência por meio de atos devidamente motivados.

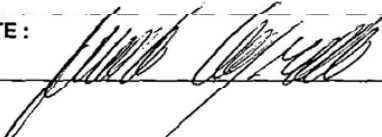
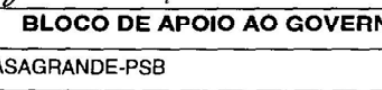
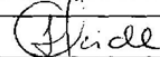


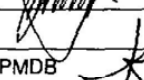

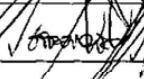
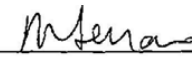
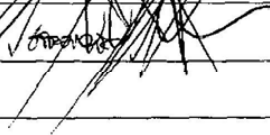

Quinto, a avaliação de desempenho das empresas reguladas, em especial as que são concessionárias, deve levar em consideração o volume de reclamações ofertadas pelos consumidores perante os órgãos de proteção do consumidor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2010.

**PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE**

ASSINAM PELA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA COMISSÃO NA
REUNIÃO DE 09/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:  (SEN RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
ALFREDO NASCIMENTO - PR	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR 	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB 
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB 
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB 
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva – CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plana para desempenho de suas atividades.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Ofício nº 128/2010–CMA

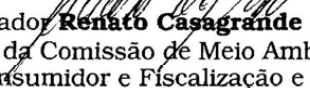
Brasília, 10 de novembro de 2010

Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 9 de novembro do ano em curso, nos termos dos arts. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de Projeto de Lei que “altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários”.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.


Senador **Renato Casagrande**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15185/2010

14

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, tendo por primeira subscritora a Senadora Marta Suplicy, que *altera a redação do inciso II do art. 203 da Constituição para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.*



RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição (PEC) que visa promover alterações na Carta Magna com a finalidade de incluir, entre os objetivos da Assistência Social, o amparo à mulher vítima de violência.

A proposição dá nova redação ao inciso II do art. 203 da Constituição Federal, de modo a ampliar o alcance do dispositivo, incluindo tal proteção ao lado da que é devida a crianças e adolescentes carentes.

Para justificar sua iniciativa, os senadores e as senadoras que propõem a iniciativa, capitaneados pela Senadora Marta Suplicy, defendem a inclusão da proteção à mulher entre os objetivos da Assistência Social, de modo que as vítimas de violência percebam que não estão esquecidas pela sociedade e pelo Estado.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 43, de 2012.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição legislativa no que respeita aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, assim como no que toca ao mérito da iniciativa. É o que determina o Regimento Interno do Senado Federal nos arts. 101, inciso I; 356 e seguintes.

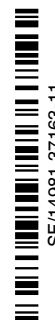
A Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, apresenta adequada compatibilidade, formal e material, com a Constituição brasileira. Com efeito, no plano formal, inexistem quaisquer dos óbices que possam impedir o exame do mérito da medida pelo Congresso Nacional: a medida é subscrita pelo número bastante de Senadores e Senadoras e seus termos guardam conformidade com as regras constitucionais pertinentes.

Ademais, inexistem, no plano circunstancial, quaisquer das restrições a que a Constituição se refere que impedem a sua alteração: não estamos diante da vigência de estado de sítio, ou de defesa ou de intervenção federal em unidade da Federação.

Quanto ao mérito, acato os argumentos dos eminentes Senadores e Senadoras autores da iniciativa. Entendo que, de fato, houve, a partir da Constituição Federal de 1988, um resgate da Assistência Social, política que se deslocou do campo exclusivo da benemerência e da filantropia para figurar entre as garantias providas pelo Estado com a finalidade de amparar a todos os cidadãos e cidadãs que dela necessitem, sem exigência de prévia contribuição à Seguridade Social.

A Constituição detalhou os objetivos da Assistência Social e demonstrou que, apesar de ser uma garantia devida a todos os brasileiros e brasileiras, ela se dirige especialmente a segmentos populacionais que enfrentam situações mais difíceis que a maioria da sociedade, bem como a circunstâncias de vida que geram maior vulnerabilidade para as pessoas. Trata-se de afastá-las, pois, do risco socioeconômico de perecer, caso não recebam o devido apoio em determinado momento de suas vidas.

Assim, o art. 203 enumera como objetivos da Assistência Social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação



das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, assim como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

As mulheres submetidas à situação de violência compõem, também, um segmento a quem é devida a proteção especial. Destacar essa medida no texto da nossa Constituição ressalta o compromisso do Estado brasileiro em lhes garantir a prestação dos direitos assistenciais especializados.

A proposição sob exame se junta a outras importantes normas que demonstram a evolução da sociedade brasileira no sentido de não mais aceitar que as mulheres sejam vitimadas pela violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar, sem que isso seja assunto da esfera pública. Resta inequívoco, portanto, o mérito de que se reveste a iniciativa em questão.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a PEC nº 43, de 2012, carece de aperfeiçoamento no que tange à redação de sua ementa, para corrigir um lapso ortográfico e, ainda, para promover a adequação do texto ao que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas sobre a elaboração legislativa. Tal artigo determina que a ementa de uma proposição legislativa deve explicitar “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2012, a seguinte redação:

“Altera o art. 203 da Constituição, para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 43, DE 2012

Altera a redação do inciso II do art. 203 da Constituição para acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso II do art. 203 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203.

.....
 II – o amparo às crianças e adolescentes carentes e à mulher vítima de violência;

..... (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência social constitui uma das mais importantes atribuições do Estado brasileiro. Trata-se de política pública que é prestada “a

quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, nos termos expressos do art. 203, *caput*, da Carta Magna.

Essa política pública é altamente reveladora da dimensão social do Estado brasileiro, de sua importância para o combate às imensas desigualdades que marcam a nossa formação histórica. Fundamental, sobretudo, para que os excluídos de nossa sociedade percebam que não estão esquecidos pela sociedade e pelo Estado.

Entre os objetivos da assistência social, nos termos constitucionais, estão a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e, também, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

Esse último objetivo nos parece de particular interesse, pois trata de pessoas que se encontram em situação de peculiar vulnerabilidade, em face da idade e da sujeição hierárquica que lhe é imposta pelo outro, no caso o adulto.

Por isso mesmo, esse nos parece ser o dispositivo constitucional a ser alterado para que a Lei Maior do País abrigue as mulheres vítimas de violência entre as pessoas que serão objeto da proteção estatal mediante políticas de assistência social.

Esse é o propósito da proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos, que entendemos digna do apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, e merecedora da aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora Marta Suplicy

CO-AUTORA - SENADORA ANA RITA

Nº	Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
1	FLEXA RIBEIRO	
2	José Simões Tel	
3	Mobutu Nollanby	
4	Cyrus M'andala	
5	Wladimir P. ...	
6	Roberto ...	
7	Ana Amélia (P/RS)	
8	Edson ...	
9	PEDRO TAVEL	
10	PINHEIRO	
11	EDUARDO BRAGA	
12	Vivian ...	
13	... ARILDO	
14	ROBERTO NASCIMENTO	
15	Eumécio Oliveira	
16	ROMERO JUCA	
17	JOSE AGRIPINO	
18	SEMPÃO FOTECÃO	

19	Yonally	
20	... AZEVEDO	
21	... N	
22	JOÃO DURVAL -	
23	Acacio ...	
24	ANSELMO ...	
25	FRANEX	
26		
27	JOÃO CASSIL	
28	CIRO ...	
28	Zeze Penella	
29	...	
30	Antônio ...	
31	SERPÃO ...	
32	WILLINGTON ...	
33		
34		
35		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Título VIII - Da Ordem Social
Capítulo I - Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Capítulo II - Da Seguridade Social

.....

Seção IV - Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 08/08/2012.

15

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2009 (nº 6.043, de 2002, na origem), que *assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências*, e dos apensados Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2009, Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2007, e Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2007.



RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art.101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 39, de 2009 (nº 6.043, de 2002, na origem), que *assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências*.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.219, de 2011, em 9 de novembro de 2011, pelo Plenário do Senado Federal, passaram a tramitar em conjunto o PLC nº 39, 2009, o PLC nº 142, de 2009, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2007, e o PLS nº 510, de 2007.

De acordo com as normas regimentais que disciplinam a tramitação em conjunto das proposições – arts. 258 a 260 do RISF –, haverá um único relatório para as proposições apensadas, tendo precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado e o mais antigo sobre o mais novo.

Após sua apreciação na CCJ a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas ao mencionado projeto no prazo regimental.

Passo a apreciar as proposições que tramitam em conjunto.

O **PLC nº 39, de 2009**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que possui precedência regimental sobre os demais, é composto de três artigos.

O *caput* do art. 1º assegura ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do país. Seu parágrafo único prevê que o referido exame será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

O art. 2º dispõe que o responsável legal pelo recém-nascido receberá, por ocasião da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência imediata da lei que decorrerá da aprovação deste projeto de lei.

O **PLC nº 142, de 2009** (nº 874, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Federal Gilmar Machado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas*, é composto de quatro artigos.



O art. 1º determina a realização obrigatória de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas, em todas as unidades do sistema público e privado de saúde. Seu parágrafo único estabelece que o exame será realizado por profissional médico habilitado.

O art. 2º prevê que todas as crianças recém-nascidas que apresentarem patologias oftalmológicas serão tratadas ou encaminhadas a unidades de referência para tratamento. O parágrafo único do art. 2º fixa o prazo máximo de trinta dias, a contar da data do diagnóstico, para que as cirurgias para catarata congênita sejam realizadas.

O art. 3º determina que o descumprimento dos preceitos fixados sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

E o art. 4º prevê a vigência da lei que resultar do processo legislativo noventa dias a contar da data de sua publicação oficial.

O terceiro projeto de lei que tramita em conjunto é o **PLS nº 240, de 2007**, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art.10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatório o teste do olhinho em todo o país*.

O art. 1º do referido PLS propõe a alteração do inciso III do art.10 da Lei nº 8.069, de 1990, para que contemple expressamente dentre as atribuições dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a obrigação de proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

O art. 2º determina que a lei decorrente da aprovação dessa proposição entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O quarto, e último, projeto que tramita em conjunto é o **PLS nº 510, de 2007**, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera o art.10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios o diagnóstico e a terapêutica de anormalidades na visão e na audição dos recém-nascidos em todo o território nacional*.



Em seu art. 1º, propõe a alteração do inciso III do art.10 da Lei nº 8.069, de 1990, para que contemple expressamente dentre as atribuições dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a obrigação de proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão, na audição e no metabolismo do recém-nascido, inclusive a realização do “teste do olhinho” e do “teste do ouvidinho”, bem como prestar orientação aos pais.

O art. 2º determina, à semelhança do proposto no PLS nº 240, de 2007, que a lei decorrente da aprovação da proposição em tela entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ a análise sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade dos projetos de lei em questão. Sobre o mérito, melhor dirá a Comissão de Assuntos Sociais, em análise terminativa.

Inexistem reparos quanto à constitucionalidade dos quatro projetos que tramitam em conjunto.

A matéria – proteção e defesa da saúde, e proteção à infância – é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos precisos termos dos incisos XII e XV, respectivamente, do art. 24 da Constituição Federal (CF), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, consoante o § 1º do mesmo artigo.

Não há qualquer óbice, também, à iniciativa parlamentar sobre o tema, conforme estabelece o *caput* do art. 61 da CF, tendo em vista que o assunto versado não é objeto de cláusula de reserva de iniciativa.

No campo da constitucionalidade material, os projetos sob análise são consentâneos com as determinações contidas no *caput* do art. 227 da CF, que impõe à família, ao Estado e à sociedade assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, e também no inciso I do § 1º deste mesmo artigo, que exige a aplicação de percentual



dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil. É nítida a preocupação que se extrai do texto constitucional com a criança e com a mais tenra infância.

Não há ressalvas quanto à regimentalidade.

No campo da juridicidade e da técnica legislativa, há algumas ponderações a serem feitas, que resultarão em alterações consolidadas em emenda substitutiva que apresentaremos ao final.

Dos quatro projetos de lei que tramitam em conjunto, os dois originários da Câmara dos Deputados tratam da questão da proteção à saúde do recém-nascido em projetos autônomos.

Os dois projetos de lei do Senado Federal propõem alteração de dispositivo – inciso III do art. 10 – da Lei nº 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parece-nos que a orientação dos projetos originários do Senado Federal é a mais adequada, tendo em vista a determinação contida no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e da alteração das leis, de que o mesmo assunto não poderá disciplinado por mais de uma lei.

Ora, o Estatuto da Criança e do Adolescente – no Capítulo I, Do Direito à Vida e à Saúde, do Título II, Dos Direitos Fundamentais, do Livro I, Parte Geral – trata expressamente dos cuidados que deve merecer o recém-nascido, ainda nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares.

O inciso III de seu art. 10, mais especificamente, determina:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

Constata-se, pois, já existir no ordenamento jurídico do país, norma específica direcionada a tutelar o mesmo campo de direitos (saúde do recém-nascido) que se propõe agasalhar com os projetos ora sob análise.



É preciso lembrar que os referidos projetos de lei ampliam e especificam os exames a serem obrigatoriamente realizados.

Logo, impõe-se a sistemática adotada pelos PLS nº 240 e 510, ambos de 2007, em obediência aos ditames da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Um segundo aspecto importante, ainda quanto à juridicidade e à técnica legislativa, diz respeito à abrangência material dos projetos.

O PLC nº 39, de 2009, que possui a precedência regimental, determina a realização obrigatória de exame de diagnóstico clínico da catarata congênita.

O PLC nº 142, de 2009, amplia a exigência para a realização de exame oftalmológico, de modo a identificar quaisquer patologias oftalmológicas, dentre as quais se inclui a de catarata congênita. Nesse sentido, este projeto é mais abrangente que o PLC nº 39, de 2009.

O PLS nº 240, de 2007, assim como o PLC nº 142, de 2009, objetiva inserir a obrigação de os hospitais procederem a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão do recém-nascido, dentre as quais a catarata congênita.

O PLS nº 510, de 2007, vai além e propõe não apenas a realização de exames que diagnostiquem anormalidades na visão do recém-nascido, como também em sua audição. É o mais abrangente dos quatro projetos.

Como o objetivo das proposições é ampliar o espectro de proteção à saúde do recém-nascido, sugerindo medidas que visam à detecção precoce de doenças, parece que o PLS nº 510, de 2007, no que concerne à abrangência, deve ser o texto base da intervenção legislativa.

Com relação à cláusula de vigência, parece que os dois projetos de lei do Senado Federal são mais realistas ao propor o prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da lei que decorrer do processo legislativo, tempo razoável para que os hospitais e outros estabelecimentos públicos e particulares possam se adaptar às novas determinações.

Por fim, há que se registrar que os projetos originários da Câmara dos Deputados contêm importantes normas referentes à definição



SF/14988.33900-10

de responsabilidades pela realização dos exames e à fixação de sanções por seu descumprimento que devem ser absorvidas.

III – VOTO

Por todo exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2009, do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2007, e do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2007, e pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2009, nos termos do substitutivo que ora apresentamos:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para tornar obrigatórios os exames que visem ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades na visão e na audição do recém-nascido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
 III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão, na audição e no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

§ 1º No que concerne aos exames de que tratam o inciso III do *caput*, serão observadas as seguintes determinações:



I – serão realizados sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente;

II – a cirurgia para catarata congênita, detectada pelos exames, será realizada no prazo máximo de trinta dias a contar do diagnóstico;

III – o descumprimento da obrigatoriedade de sua realização sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º O responsável legal pelo recém-nascido receberá, por ocasião da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 2009

(nº 6.044/2002, na Casa de origem, do Deputado Pompeo de Mattos)

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurada ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do País.

Parágrafo único. O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

Art. 2º O responsável legal pelo recém-nascido receberá, por ocasião da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.044, DE 2002

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita, pela técnica conhecida como "reflexo vermelho", nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do país.

Parágrafo Único - O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

Art. 2º - Fica assegurado ao recém-nascido portador de catarata congênita o encaminhamento para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do diagnóstico, bem como a comunicação ao órgão estadual de saúde competente, objetivando a constituição de um Banco de Dados.

Parágrafo Único - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres que não dispuserem de estrutura cirúrgica capaz de solucionar o problema, deverão encaminhar os casos positivos aos hospitais capacitados para tal e devidamente credenciados ao SUS.

Art. 3º - O órgão estadual de saúde competente colocará à disposição das entidades profissionais específicas os dados, trabalhos e estudos integrantes do Banco de Dados sobre catarata congênita.

Art. 4º - O responsável legal pelo recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Estima-se que, atualmente, um grande número dos recém-nascidos sejam portadores de catarata congênita. O diagnóstico precoce deste tipo de

catarata é de extrema importância para o bom desenvolvimento da criança, pois, quanto mais precoce o diagnóstico e o subsequente procedimento cirúrgico, nos casos positivos, será menor o dano a acuidade visual provocado pela enfermidade.

Assim, um caso de catarata total, extirpada no primeiro mês de vida, provavelmente não deixará seqüelas, mas, se deixada evoluir, durante sete ou oito anos, para então ser feita a cirurgia, possivelmente criará danos irreversíveis, determinando baixa acentuada de visão, estimada em 20% a 30% da capacidade total.

A técnica conhecida como "reflexo vermelho" é, atualmente, a mais indicada, pois alia a precisão de diagnóstico, significativamente melhor que as demais, com o baixo custo, tanto no que se refere aos investimentos, quanto no concernente aos custos operacionais.

A constituição de um Banco de Dados, relativo a este assunto, permitirá o estabelecimento de políticas de saúde pública norteadas por informações fidedignas e, não mais, ao sabor do empirismo.

A necessidade de realização de uma avaliação oftalmológica, até o fim do primeiro mês de vida da criança o que, dificilmente ocorre em famílias carentes, aliado ao dever de saúde pública de não permitir que as crianças tenham sua visão prejudicada por enfermidade de fácil controle, constituem os grandes fatores motivadores deste projeto de lei.

A aprovação desta proposta beneficiará significativa parcela da população que passará a ter a garantia de correção de eventuais problemas de visão no início da enfermidade, possibilitando chances bem maiores de cura.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2002.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 21/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11945/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2007

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para tornar obrigatório o teste do olhinho em todo o País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão e no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Feito nas primeiras horas de vida, ainda na sala de parto, o exame do reflexo vermelho pode detectar possíveis problemas, como retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma, infecções e traumas de parto, além de prevenir a cegueira.

Essas alterações atingem cerca de 3% dos bebês em todo o mundo. De acordo com a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica, de cada 100 crianças nascidas, uma tem catarata — que se for cuidada a tempo pode evitar a cegueira.

O teste do olhinho deve ser feito sob orientação técnica do pediatra responsável pela unidade de saúde. As famílias dos recém-nascidos devem receber relatório dos exames e procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientações.

O teste é rápido, indolor e barato, dependendo apenas de um aparelho, o oftalmoscópio, que custa cerca de R\$ 350,00. Cerca de 30% dos bebês que nascem com menos de 40 semanas ainda não têm os vasos sanguíneos da retina formados, o que pode resultar na retinopatia da prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina.

Durante o exame do olhinho é utilizada uma fonte de luz para se observar o reflexo que vem da retina.

Segundo o neonatologista Sérgio Luiz de Almeida, “o reflexo vermelho normal significa que as principais estruturas internas do olho estão transparentes, permitindo que a retina seja atingida de forma normal. Já quando está alterado, geralmente não se observa o reflexo ou a qualidade dele é ruim”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste importante projeto e a adoção dessa medida de prevenção.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

(Á Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 10/05/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12372/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO LEI DO SENADO

Nº 510, DE 2007

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios o diagnóstico e a terapêutica de anormalidades na visão e na audição dos recém-nascidos em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
 III – proceder a exames visando ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades na visão, na audição e no metabolismo do recém-nascido, inclusive a realização do “Teste do Olhinho” e do “Teste do Ouvidinho”, bem como prestar orientação aos pais;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto busca reproduzir nacionalmente o pioneirismo do Estado de São Paulo, onde o Teste do Olhinho tornou-se obrigatório em todas as maternidades e nos estabelecimentos hospitalares congêneres, por meio da Lei Estadual nº 12.551, de 2007.

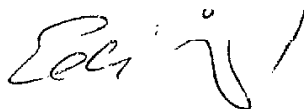
A realização do exame requer apenas a disponibilidade de um oftalmoscópio para que o pediatra ou neonatologista possa usar sua fonte de luz para observar o reflexo que vem da retina.

Dessa forma, o exame, também chamado de “Teste do Reflexo Vermelho”, possui baixo custo, além de ser simples, não-invasivo e capaz de apontar problemas de visão presentes desde o nascimento em cerca de três por cento dos bebês, tais como retinopatia da prematuridade, traumas de parto, catarata congênita, glaucoma, tumores e outros. A importância do exame é inquestionável quando sabemos que essas doenças podem levar à cegueira se não forem tratadas antes de seu agravamento e que, atualmente, quase metade das crianças por elas acometidas só tem seu diagnóstico quando está cega ou quase cega.

Sempre preocupados com a saúde de nossas crianças, apresentamos, em oportunidade anterior, o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2004, que também altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar o Sistema Único de Saúde a oferecer exames e tratamentos audiológicos para todas as crianças de cinco anos de idade, como forma de diagnosticar precocemente e tratar oportunamente as deficiências auditivas.

Agora, convencidos da importância sanitária da triagem neonatal das deficiências visuais e auditivas, por meio da realização do “Teste do Olhinho” e do “Teste do Ouvidinho”, solicitamos o apoio desta Casa legislativa à proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2007



Senador **EDISON LOBÃO**

(À Comissão de Assuntos Sociais, decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º/09/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14864/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, DE 2009

(nº 874/2003, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas em todas as unidades do sistema público e privado de saúde.

Parágrafo único. O exame será realizado por profissional médico habilitado.

Art. 2º Todas as crianças recém-nascidas que apresentarem patologias oftalmológicas serão tratadas ou encaminhadas a unidades de referência para tratamento.

Parágrafo único. As cirurgias para catarata congênita serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico.

Art. 3º O descumprimento sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 874, DE 2003

Torna obrigatório o exame do fundo de olho de recém-nascidos;

O Congresso Nacional, por seus representantes eleitos pelo povo, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatório o exame do fundo de olho de recém-nascido, em todo o território nacional, para diagnóstico do retinoblastoma e outras doenças.

Art. 2º. O exame será realizado pelo médico no berçário, devendo o diagnóstico ser informado aos pais da criança.

Art. 3º. Diagnosticada a existência de alguma doença, o médico deve encaminhar a criança ao Sistema Municipal de Saúde.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A Associação para Crianças e Adolescentes com Tumor Cerebral – TUCCA, está desenvolvendo uma campanha para chamar a atenção sobre o "brilho branco" no olho, que pode ser sinal de retinoblastoma, um agressivo e raro câncer ocular infantil.

O exame serve para detectar o câncer e outros problemas oculares. Se toda criança fizesse o exame de fundo de olho, no berçário, o prognóstico da

doença seria bem melhor e o tratamento mais eficiente, favorecendo as crianças e suas famílias.

Se o diagnóstico da doença é realizado mais cedo, preserva-se o olho. Sem o diagnóstico, o retinoblastoma evolui, enseja em perda do olho e vira tumor cerebral.

Através deste exame, bastante simples, o pediatra avalia o estado do olho, encaminhando os casos detectados aos serviços de saúde, para acompanhamento e tratamento.

O exame de fundo do olho pode detectar, também, a catarata congênita, o glaucoma congênito, infecção do olho, alterações de retina, etc.

Assim, conto com o voto dos nobres pares, para aprovação deste Projeto de Lei, a fim de que o exame de fundo de olho dos recém-nascido torne-se obrigatório, para diagnóstico e tratamento do retinoblastoma e outras doenças, além de prevenção do tumor cerebral.

Brasília-DF, 30 de abril de 2.003.

GILMAR MACHADO
Deputado Federal - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no DSF, de 18/7/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 14952/2009

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.*



SF/14067.71676-42

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.*

O art. 1º acrescenta o artigo 47-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para vedar o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas e exigir que o Distrito Federal (DF) e os Municípios regulamentem a forma correta do descarte e estabeleçam sanções pecuniárias pelo descumprimento da regra, sem prejuízo das competências de todos os entes políticos para a regulação de atividades específicas.

O art. 2º reza que o DF e os Municípios terão o prazo de dois anos para regulamentar o disposto na nova Lei. Já o art. 3º prevê a entrada em vigor da futura norma na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Na justificação, o autor argumenta que se vive hoje a dificuldade de saber como descartar e tratar adequadamente o lixo produzido diariamente e em grandes quantidades nas cidades brasileiras.

Ele acrescenta que esse problema somente será resolvido definitivamente com investimentos em educação, tecnologia e gestão eficiente, mas que o projeto do qual ora se cuida propõe uma singela, mas importante contribuição à proteção do meio ambiente urbano, prevendo expressamente o dever de o DF e os Municípios estabelecerem, em sua legislação local, a imposição de penalidades às pessoas físicas e jurídicas que, de modo irresponsável, descartam o lixo irregularmente nas vias públicas. Destaca que a sanção pecuniária é, ainda hoje, um instrumento pedagógico e preventivo importante para evitar condutas indesejadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Já a análise de mérito desta proposição ficará a cargo da CMA, órgão competente para se pronunciar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do RISF.

No tocante à **constitucionalidade**, compete à União estabelecer normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, VI e § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Do mesmo modo, cabe ao Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Cite-se ainda que o art. 225 da CF/88 reza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



SF/14067.71676-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Em relação à **juridicidade**, a matéria inova o ordenamento jurídico, é dotada de generalidade, abstração e potencial coercitividade. Além disso, o projeto está em harmonia com as demais regras em vigor e os princípios do Direito, sendo o projeto de lei ordinária a via jurídica adequada ao fim pretendido.

Sobre a **regimentalidade**, o exame de admissibilidade da matéria, conforme dito, é de competência desta Comissão, nos termos do art. 101, I, do RISF. Além disso, o projeto está escrito em termos concisos e claros e dividido em artigos (art. 236, RISF), é encimado por ementa (art. 237, RISF) e está acompanhado de justificção escrita (art. 238, RISF). Ademais, vem anexada à proposição a transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto (art. 239, RISF).

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14067.71676-42



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2013

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

2010: **Art. 1º** Acrescente-se o seguinte artigo à Lei 12.305, de 2 de agosto de

"Art. 47-A É proibido o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas.

Parágrafo Único - O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a forma correta de descarte e estabelecerão sanções pecuniárias pelo descumprimento do *caput* a pessoas físicas e jurídicas, sem prejuízo das competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a regulação de atividades específicas."

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos para regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a questão ambiental nas cidades brasileiras é uma das mais importantes. Vive-se a dificuldade de saber como descartar o lixo diariamente produzido em grandes quantidades e que deve ter tratamento adequado.

O presente projeto é inspirado na positiva Lei 3.273/2001 do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que estabelece a política municipal de resíduos sólidos. Dentre os dispositivos da Lei, destaca-se a existência da imposição de multas administrativas para aqueles que descumprem as posturas municipais, inclusive pessoas físicas.

Ainda que o problema do lixo das cidades brasileiras somente possa ser definitivamente resolvido com investimentos em educação, tecnologia e gestão eficiente, o presente Projeto tem a finalidade de prever expressamente o dever de o Distrito Federal e os Municípios estabelecerem em sua legislação local a imposição de penalidades às pessoas físicas e jurídicas que de modo irresponsável descartam o lixo de forma irregular especialmente nas vias públicas. Infelizmente a sanção pecuniária ainda é instrumento pedagógico e preventivo importante para evitar condutas indesejadas.

Trata-se de Projeto que se funda na competência da União para estabelecer normas gerais sobre meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI e §1º, da Constituição Federal. Dessa forma, o acréscimo pretendido à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) estabelece dever ao Distrito Federal e aos Municípios de regulamentar as condutas e penalidades aplicáveis tendo em vista suas peculiaridades. O prazo sugerido de dois anos é tempo suficiente para adaptação das legislações locais para que o tema seja regulamentado.

Tendo a certeza de que o presente Projeto apresenta uma singela, mas importante contribuição à proteção do meio ambiente em nossas cidades, conto com o apoio de meus ilustres pares para que ele seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

(...)

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

4

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 34/12/2013.

17

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, que acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, *para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação, total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.*



RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas nos artigos 36 e 37 da mesma Lei.

O art. 36 da Lei nº 9.096, de 1995, prevê a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário nos casos de:

- a) recursos de origem não mencionada ou esclarecida, por um ano;
- b) recursos provenientes de entidades proibidas de efetuar doações, por um ano.

O art. 37 da mesma Lei prevê a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, além de sujeitar os responsáveis às penas da Lei, nos casos de falta de prestação de contas ou de sua desaprovação total ou parcial.

Na Justificação, o autor argumenta que hoje não há previsão legal de prazo para que a Justiça Eleitoral cumpra sua função fiscalizadora. Nessa situação a morosidade torna-se regra, sendo comum a apreciação de contas oito ou dez anos após a entrega do balanço e dos balancetes.

Assinala o autor, ainda, que o projeto não estabelece prazo para que a Justiça cumpra sua função, caso em que incorreria em flagrante inconstitucionalidade, mas ordena a prescrição das sanções, decorridos dois anos da apresentação do balanço e dos balancetes dos partidos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, d, combinado com o art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição, em termos terminativos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, é necessário assinalar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, que se encontra redigido conforme a boa técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, há que reconhecer a pertinência das preocupações do autor. Hoje a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pode alcançar os partidos até uma década depois da entrega da documentação contábil. Sabemos que os partidos dependem dos recursos do Fundo para manter sua estrutura administrativa; que sua suspensão os atira a uma situação de paralisia organizacional; e que essa sanção alcança muitas vezes direções partidárias que pouco têm em comum com aquelas responsáveis pelos balanços irregulares.

A prescrição da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário dois anos após a entrega das peças contábeis tem, portanto, razão de ser.



Cabe lembrar ainda que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece mecanismo com essa finalidade para os casos de prestação de contas dos gastos de campanha. O parágrafo único de seu art. 25 veda a imposição da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário nos casos de apreciação das contas ocorrer 5 anos depois de sua apresentação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 202, DE 2014

Acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 37-A. As sanções previstas nos arts. 36 e 37 prescrevem dois anos após a entrega, por parte do partido, do balanço contábil e dos balancetes mensais previstos no art. 32."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 32 da Lei nº 9.096, de 1995, os partidos políticos devem enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril no ano seguinte. No ano em que ocorrem eleições, segundo o § 3º do mesmo artigo, os partidos devem encaminhar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

O art. 36, por sua vez, prevê, para o caso de violação de normas legais ou estatutárias, a sanção da suspensão dos recursos do Fundo Partidário por um ano, dois anos ou, no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, "até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral".

O art. 37 determina, nos casos de falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, além de sujeitar os responsáveis às penas da lei.

É digno de nota o fato de a lei não estabelecer prazo algum para a Justiça Eleitoral cumprir os deveres por ela designados. Na ausência de limites, a morosidade da Justiça não encontra empecilho para se desenvolver. São comuns hoje os casos de partidos que têm suas contas apreciadas oito ou dez anos depois da entrega das peças contábeis exigidas. No caso de detecção de alguma irregularidade, a suspensão do Fundo Partidário se abate sobre o partido, nele provocando o caos administrativo e organizacional. É comum, inclusive, que as direções que respondem pelos equívocos pouco ou nada tenham em comum com aquelas responsáveis pelo partido na época dos fatos julgados.

Note-se que o projeto não estabelece prazo para que a Justiça Eleitoral cumpra suas funções. Apenas ordena a prescrição das sanções, decorridos dois anos da apresentação do balanço contábil e dos balancetes que a lei exige. Não é possível, portanto, argumentar uma suposta inconstitucionalidade da proposição a partir da ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Essas as razões por que peço o apoio de meus ilustres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**TÍTULO III
Das Finanças e Contabilidade dos Partidos****CAPÍTULO I
Da Prestação de Contas**

.....
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

.....
Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

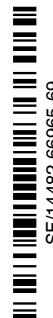
§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

18

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 63, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que *altera o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo rito ao processo relativo a propostas de emenda à Constituição.*



RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 63, de 2013, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, que *altera o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo rito ao processo relativo a propostas de emenda à Constituição.*

A proposição, na verdade, visa a acrescentar um novo procedimento ao rito de apreciação das propostas de emenda à Constituição (PECs). Por meio da inserção de parágrafo ao art. 356 do Regimento, o autor do Projeto pretende que seja *obrigatória a realização de audiência pública para instruir a proposta (PEC).*

Na justificação, o Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES argumenta que *há necessidade de a sociedade tomar conhecimento da proposta de alteração constitucional a fim de que sejam discutidas e adequadamente avaliadas as suas consequências para os diversos segmentos sociais, sopesando-se os ganhos e perdas decorrentes de sua aprovação, de modo a obter-se a maximização dos benefícios e minimização dos danos para o conjunto dos cidadãos brasileiros.*

Ao Projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer sobre a presente proposição, conforme determina o inciso I do § 2º do art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal.

São notórios o mérito e a oportunidade da proposição em exame.

Merece louvor o Projeto de autoria do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, uma vez que torna obrigatória a realização de audiência pública na tramitação de PECs, procedimento que hoje é mera faculdade e depende da solicitação e aprovação pelos integrantes desta Comissão.

Trata o Projeto, portanto, de viabilizar um instrumento de participação maior dos cidadãos e de especialistas nos casos em que se intentarem mudanças do texto constitucional.

Como todos nós, Senadoras e Senadores, temos conhecimento, a Constituição de 1988 tem sido alterada com muita frequência; infelizmente, sem que muitas vezes seja suficiente o debate a respeito das consequências dessa mudança. Os integrantes do Senado Federal certamente estarão mais seguros de suas opções de voto se a sociedade puder colaborar com o exame mais detalhado das matérias.

Por fim, antes de concluir, resta assinalar que, além de louvável quanto ao mérito, não se verifica na proposição qualquer óbice de natureza constitucional, legal ou regimental, ou mesmo de técnica legislativa.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 63, de 2013.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 63, DE 2013

Altera o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo rito ao processo relativo a propostas de emenda à Constituição.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 356.

.....

§ 2º Será obrigatória a realização de audiência pública para instruir a proposta.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apreciação de proposta de emenda à Constituição merece um tratamento muito mais cuidadoso do que é exigido para o exame das proposições que tratem de assuntos do âmbito da legislação ordinária.

A alteração constitucional pode ter impacto muito mais amplo e duradouro sobre os cidadãos, sendo também medida de revogabilidade difícil, pois exige para a sua aprovação o elevado quórum de três quintos dos membros de cada uma das Casas que integram o Congresso Nacional.

Ademais, há necessidade de a sociedade tomar conhecimento da proposta de alteração constitucional a fim de que sejam discutidas e adequadamente avaliadas as suas consequências para os diversos segmentos sociais, sopesando-se os ganhos e perdas decorrentes de sua aprovação, de modo a obter-se a maximização dos benefícios e minimização dos danos para o conjunto dos cidadãos brasileiros.

A realização de audiência pública é o meio eficaz e democrático para bem conduzir a elaboração de normas jurídicas, ainda mais, quando se trata de modificação constitucional que, muitas vezes, envolve assunto polêmico de larga repercussão popular.

É na audiência pública que especialistas podem ser convidados para opinar sobre a proposta, arejando o parlamento com opiniões não restritas à disputa político-partidária própria da atividade parlamentar. Podendo também serem ouvidos cidadãos comuns que podem contribuir com informações relevantes para bem orientar a decisão dos Senhores Senadores.

Acreditamos que a nossa proposta terá boa acolhida entre os Pares, pois vai ao encontro dos princípios democráticos que orientam a elaboração das normas legais, contribuindo, ademais, para aproximar o Senado Federal da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Regimento Interno do Senado Federal

Art. 356. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado. (NR)

Publicado no **DSF**, de 23/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 145, +/2013

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 68, de 2014, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *modifica a Lei Complementar nº. 79, de 07 de janeiro de 1994, para possibilitar a transferência direta de recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*, e 73, de 2014, do Senador PAULO DAVIM, que *acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN*.



RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 68 e nº 73, ambos de 2014, que modificam a Lei Complementar (LC) nº 79, de 1994.

As matérias tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 611, de 2014, de nossa autoria.

O PLS nº 68, de 2014, propõe o repasse direto – independentemente de convênio, acordo ou ajuste – de 60% da dotação orçamentária do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mediante o atendimento de determinadas exigências. A par disso, propõe que a partilha dos montantes siga as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ocorra mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em sua justificação, o Senador Ricardo Ferraço argumenta que a situação carcerária brasileira é crítica. Faltam vagas nas penitenciárias e são péssimas as condições de encarceramento. Informa que para reverter esse quadro Estados e Distrito Federal recorrem às verbas do Funpen. Assim, propõe que o repasse dos recursos seja direto, de “fundo a fundo”, já que a atual sistemática da LC nº 79, de 1994, mostra-se muito burocrática.

O PLS nº 73, de 2014, por sua vez, sugere o repasse obrigatório de 30% dos recursos do Funpen aos fundos penitenciários estaduais regularmente instituídos. Ressalva, todavia, o disposto no § 2º, do art. 3º, da referida lei complementar, que já prevê a transferência de 50% do “*montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses*” aos estados de origem.

Na justificação, o Senador Paulo Davim destaca o aumento da população carcerária no Brasil e a evidente superlotação de nossos presídios. Pondera que as unidades da Federação, sozinhas, não conseguem manter seus sistemas prisionais e o modesto repasse de 30% dos recursos do Funpen propiciará uma ação integrada entre União e Estados, voltada para a melhoria do sistema penitenciário brasileiro. Por fim, enfatiza que “*a medida proposta não cria despesa pública, portanto não afeta o equilíbrio fiscal*”.

Até o momento não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa, uma vez que os Projetos inovam na ordem jurídica, atendem às normas do RISF e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se que os Autores das proposições apresentaram Projeto de Lei (Complementar) para alterar a LC nº 79, de 1994, ou seja, utilizaram do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

meio adequado (norma de igual espécie) para promover a alteração legislativa.

Ademais, os Projetos de Lei tratam de matéria de competência da União, o que, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), autoriza a iniciativa parlamentar para deflagrar o respectivo processo de elaboração de normas.

No que tange à constitucionalidade material, atinente à conformação das Proposições aos dispositivos constitucionais, não foram identificados obstáculos à sua aprovação, máxime pela observância dos limites materiais dispostos no art. 60, § 4º, da CF.

O PLS nº 68, de 2014, confere maior agilidade às transferências oriundas do Funpen, fundo criado pela LC nº 79, de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos para financiar, apoiar e incrementar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Atualmente, as transferências são feitas por meio de convênio, acordo ou ajuste, tal qual determina o art. 3º da LC nº 79, de 1994. O PLS nº 68, de 2014, no entanto, propõe o repasse direto de 60% da dotação orçamentária do Funpen aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mediante o atendimento de determinadas condições.

O Proponente busca conferir maior celeridade ao processo de repasse de verbas, por meio do repasse “fundo a fundo”, medida que dá impulso às ações de melhoria da infraestrutura dos nossos estabelecimentos prisionais, ao mesmo tempo em que atende o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da nossa Carta Política.

Importante observar que o PLS nº 68, de 2014, é mais abrangente, pois prevê um repasse de 60% da dotação orçamentária do Funpen aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, e acaba por absorver e prejudicar a análise do PLS nº 73, de 2014, que prevê um repasse de 30% e apenas para os Estados. Ademais, por ser mais antiga,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

a primeira Proposição tem precedência sobre a segunda, conforme o disposto no art. 260, II, b, do RISF.

O exame de mérito será feito pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2014.

Sala da Comissão,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 68, DE 2014
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluindo a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.
.....

2

Art. 3º-A Da dotação orçamentária do FUNPEN, sessenta por cento constituirá auxílio financeiro, a ser repassado diretamente aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, desde que estes contem com:

I - fundo penitenciário local;

II - órgão específico para gerir o fundo local;

III - plano penitenciário local, previamente aprovado por órgão federal competente;

IV - contrapartida de recursos para o sistema penitenciário no respectivo orçamento;

V - relatórios anuais de gestão contendo dados sobre a quantidade de presos em situação irregular.

§ 1º Os montantes devidos aos Estados e ao Distrito Federal serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

§ 2º O não atendimento dos requisitos estabelecidos no *caput* pelos Estados ou pelo Distrito Federal implicará que os recursos correspondentes serão administrados pela União.

§ 3º Os repasses ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva estabelecer a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal. Dessa maneira, será afastada a burocracia dos convênios e das demais formas existentes de transferência. Com isso, a sistemática será adaptada à realidade que exige um meio célere de utilização de recursos destinados ao sistema penitenciário por parte dos Estados e do Distrito Federal.

Essa necessidade se dá porque a situação carcerária do Brasil está em um ponto crítico. Nos últimos dez anos (2003-2012), a população carcerária cresceu 78% enquanto a população em geral cresceu 30%. A taxa de encarceramento brasileira é de cerca de 290 presos para cada 100 mil habitantes (dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, jun./2012).

3

Na outra ponta do sistema, há um déficit de vagas no sistema penitenciário nacional. Em junho de 2012, esse déficit de vagas era de 249.557 vagas, o que representava na época 43,76% do número de presos (total de presidiários em junho de 2012: 549.577). Assim sendo, a taxa de ocupação nas prisões era de quase dois presos por vaga (dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, jun./2012).

O Brasil ocupa o 20º lugar dentre os países onde há mais mortes no mundo e a insegurança cada vez maior faz com que a opinião pública clame cada vez mais por leis mais severas. Claramente percebe-se que há um constante aumento no número de presos, o que faz com que o sistema, já deficitário em termos de vagas, fique a beira do colapso, uma vez que a taxa de criação de vagas não acompanha o aumento de prisões. A continuidade do crescimento no número de presos, aliada ao déficit de vagas citado, requer cada vez mais a construção de novos estabelecimentos prisionais.

Por outro lado, as péssimas condições de encarceramento na maioria das prisões do país e o tratamento penal dispensado às pessoas presas contribuem para a alarmante taxa de reincidência criminal, pois nessas condições é praticamente impossível promover a recuperação dessas pessoas. O resultado disso é tanto o elevado índice de reincidência criminal — em torno de 70% —, como criminosos cada vez mais violentos.

Estruturar um sistema penitenciário não significa somente construir mais prisões, cuja efetivação demora em média quatro anos, sem falar nos altos custos dessas obras. Envolve, além das construções, um conjunto de ações coordenadas que vão desde a prevenção à prisão, passando pelo período de prisão, até a soltura.

Atualmente o grande desafio que se coloca é superar a superlotação, cujos efeitos comprometem os direitos dos encarcerados, bem como ameaça à ordem pública capitaneada pela ação dos criminosos que se organizam a partir da desestruturação do sistema penitenciário.

A dimensão desse problema é mundial. Recentemente, a Suprema Corte dos Estados Unidos (*Brown v. Plata*), sabendo da difícil situação financeira do Estado da Califórnia, decidiu que, não havendo possibilidade de construir novas unidades prisionais ou de transferir detentos para prisões de outros estados, os presos com menos probabilidade de reincidir deveriam ser postos em liberdade.

A razão da posição da Suprema Corte dos Estados Unidos é simples: prisões superlotadas violam a Constituição, que proíbe penas cruéis e desumanas. Com a decisão, estima-se em 30 mil o número de presos a serem postos em liberdade. O encarceramento lá cresceu 300% em duas décadas.

4

Então, como reduzir esse custo? A solução está em desafogar o sistema com medidas que criem vagas de forma mais rápida. Por exemplo, um atendimento jurídico célere já garante que o detento não permaneça na prisão além do tempo determinado na sentença. Há necessidade de se pensar um tratamento penal que dê ao detento possibilidade de recuperação. Bem como adotar políticas sociais de inclusão dos egressos penitenciários, pois só assim será possível reduzir a reincidência criminal.

O sistema penitenciário vive uma realidade na qual o aumento no número de presos supera qualquer regra de planejamento tradicional. Para se ter ideia, nos primeiros três meses de 2012, no Espírito Santo, foram presas 4.218 pessoas. No mesmo período, 3.483 foram postas em liberdade pela Justiça. Então, o acréscimo de presos no primeiro trimestre de 2012 foi de 735 presos.

O resultado desse acréscimo de presos, somente no Estado do Espírito Santo, no mesmo trimestre que gerou o excesso de presos, é que deveriam ter sido construídas duas unidades prisionais com capacidade para 500 presos cada uma, ao custo total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Além disso, para a gestão dessas unidades seria necessário contratar cerca de 200 novos agentes penitenciários, sem contar os profissionais de saúde, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, professores e todo corpo administrativo necessário.

Ainda citando o Estado do Espírito Santo, num esforço brutal do governo, foram construídas nos últimos oito anos, com recurso do tesouro estadual, 26 unidades prisionais, 10.5123 vagas, ao custo total de R\$ 453.400.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões e quatrocentos mil reais). Esse esforço melhorou as condições de vida dos encarcerados e permitiu a retirada de todos os presos das delegacias. Mas, se continuar a tendência de crescimento da população carcerária todo esforço se esvairá, pois não é possível continuar construindo cada vez mais prisões.

Seria melhor reservar as prisões apenas para os presos mais perigosos e articular ações de prevenção às drogas, já que os crimes relacionados a tráfico de drogas são responsáveis por 31,27% das prisões. A sociedade deve pactuar suas responsabilidades para a construção de uma cultura de paz. Além de presídios, é igualmente importante a ampliação das alternativas à prisão, principalmente buscando-se evitar que as prisões se tornem verdadeiras escolas do crime.

É importante destacar que os Estados (e o Distrito Federal) sozinhos não terão condições de melhorar as condições de suas prisões, pois os gastos são altos. Nesse sentido, em 1994, por meio da Lei Complementar nº 79, foi instituindo, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, com a finalidade de

5

proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Esse fundo é constituído pelas seguintes receitas:

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

A destinação dos recursos também foi definida na Lei:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

6

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

Transcorridos quase 19 anos da criação do Fundo, verifica-se que a sistemática de repasse de recursos inserta na referida Lei Complementar acontece mediante convênio. No entanto, esta sistemática tem se demonstrado inadequada e muito burocrática, prejudicando ainda mais os sistemas penitenciários estaduais, que ficam a depender da aprovação de projetos cuja elaboração exige estudos prévios que demandam tempo. É urgente que se promova a alteração da Lei Complementar em comento, nela inserindo a possibilidade de transferência de recursos do FUNPEN para os

fundos penitenciários estaduais, garantindo a estes a possibilidade de promover o planejamento necessário dos gastos como o seu sistema penitenciário. Trata-se da instauração do sistema denominado “*repasso fundo a fundo*”, o qual vem sendo muito elogiado nas áreas da saúde (Lei nº 8.142/1990) e da assistência social (Lei nº 9.604/1998).

Assim, propões que:

- (i) Os recursos do FUNPEN possam ser repassados, diretamente aos fundos dos Estados ou do Distrito Federal, desde que atendidas determinadas exigências;
- (ii) Os Estados e o Distrito Federal, para receberem os repasses diretos, contem com: Fundo Penitenciário local; órgão específico para gerir o fundo local; plano penitenciário local; previsão orçamentária de recursos para o sistema penitenciário; apresentação relatórios anuais de gestão contendo dados sobre a quantidade de presos em situação irregular.
- (iii) Pelo menos 60 % (sessenta) por cento dos recursos do FUNPEN sejam repassados diretamente aos fundos dos Estados ou do Distrito Federal.

Pela primeira proposição buscamos estabelecer a possibilidade de “*repasso fundo a fundo*”, bem como definir que a utilização dos recursos se dê de modo vinculado, segundo os objetivos fixados na Lei Complementar nº 79/1994.

Pela segunda, estabeleceremos as condições para que o repasse seja concretizado. A existência de fundos locais é essencial, pois a transferência se dará diretamente a estes fundos. De igual modo, é necessário que estes fundos possuam um órgão gestor. Também é importante que a aplicação dos recursos se dê pela forma estabelecida num plano penitenciário local, impedindo a livre destinação dos recursos repassados. A previsão de recursos para o sistema prisional no orçamento faz-se necessária para evitar que o ente local se contente com os repasses federais, sendo que estes devem ser complementares. A apresentação relatórios de gestão deve ser obrigatória, para que se faça um controle de efetividade da transferência de recursos. O objeto dos relatórios deve ser os dados sobre presos irregulares, pois é exatamente contra isto que o projeto se volta. Desejamos, com isso, fazer com que os Estados e o DF respeitem os direitos dos presos, em especial, daqueles que ficam longos períodos presos ilegalmente em delegacias. Por fim, o não cumprimento das condições deve implicar uma sanção. O método escolhido foi aquele presente na Lei nº 8.142/1990 (lei

8

que trata do “*repassa fundo a fundo*” na área da saúde). Dessa forma, caso o Estado ou o Distrito Federal descumpram as condições, a União passará a administrar os recursos.

Pela terceira, garantiremos que a aplicação de 60% dos recursos do FNSP seja feita pelos Estados ou pelo Distrito Federal. Entendemos que estes entes federativos possuem melhores condições para aplicar os recursos, tendo em vista que são estes os responsáveis pelo sistema prisional local.

Essas medidas, permitirão aos Estados e ao Distrito Federal, verdadeiros responsáveis pelas suas prisões, formular políticas de organização e manutenção dos sistemas penitenciários estaduais, contando com a ajuda financeira do Governo Federal na forma definida pela Lei Complementar nº 79/1994.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

9
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

10

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

(...)

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos,

11

exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo. (Vide Lei nº 8.080, de 1990)

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

12

Art. 1º A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado. (Vide ADIN 1934)

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. (Vide ADIN 1934)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, de 28/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10593/2014



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 73, DE 2014
(Complementar)

Acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 3º

.....
“§ 5º Ressalvado o disposto no §2º deste artigo, serão obrigatoriamente repassados aos fundos penitenciários estaduais, regularmente instituídos, trinta por cento dos recursos previstos no art. 2º desta Lei Complementar, a serem divididos igualmente entre todos os referidos fundos.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1994, a Lei Complementar nº 79 criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, administrado pelo Ministério da Justiça e destinado a “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.”

Além das dotações orçamentárias da União, ao FUNPEN são destinados recursos provenientes de várias outras fontes, dentre os quais as receitas provenientes de multas decorrentes de sentenças penais transitadas em julgado; de 3% da arrecadação com concursos de prognósticos, sorteios e loterias federais; e a metade do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União, relativas aos serviços forenses.

A referida Lei Complementar estabelece que 50% das receitas provenientes de custas judiciais, e tão somente as relativas aos serviços forenses, sejam repassadas aos estados de origem.

Com o presente projeto de lei, proponho que, mantida a distribuição acima mencionada, sejam também divididos igualmente entre os estados 30% dos recursos oriundos das demais fontes.

Como se sabe, a lei material e processual penal é federal no Brasil, mas não sua execução. Isto é, a federalização da execução penal não ocorre, na medida em que esta é compartilhada com os estados. Com efeito, lógico que recursos federais sejam compartilhados com as unidades da Federação executoras do cumprimento de penas, quaisquer que sejam os regimes de punição estatal impostos aos criminosos sentenciados.

Por outro lado, a mencionada Lei Complementar prevê, a meu ver, de forma adequada, a aplicação dos recursos do FUNPEN. Destacaria, a propósito, a aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, bem como a manutenção dos serviços penitenciários, a aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, a implantação de medidas pedagógicas voltadas para o trabalho profissional do preso e do internado, a execução de projetos voltados para a reintegração social dos apenados, entre outras iniciativas imprescindíveis para a melhoria do setor.

Todavia, a situação dos presídios e dos presidiários no Brasil atingiu um grau de degradação humana incompatível com a nossa civilização e com o estágio de desenvolvimento econômico, social e político que atingimos em nossa história. Em termos absolutos, observa-se que a população carcerária aumentou de 232.755 detentos, em

2000, para 549.577, em 2012, colocando o Brasil na 4ª posição mundial entre as nações com maior número de presidiários. No período 2008-2012, o país registrou um aumento médio anual de 25.395 em sua população encarcerada, correspondendo a uma taxa de crescimento médio anual de 5,42%. Além da elevada proporção de 288 presos para cada 100 mil habitantes, há déficit apurado de 240 mil vagas e evidentes sinais de superlotação nas prisões.

Igualmente grave: nas palavras da OAB, as prisões transformaram-se em 'universidades do crime'. Para doutrinadores da área do direito penal, em verdadeiras 'sucursais do inferno'.

A crise, que no momento vem à tona, arrasta-se, na verdade, há décadas. Indubitavelmente atingiu seu ponto de ebulição, com graves riscos de explosão sistêmica e efeitos devastadores imprevisíveis na ordem social. Basta notar a recente evolução da taxa de criminalidade – sob as mais variadas formas de delinqüência – no País.

Enquanto a ONU considera tolerável a taxa 10 homicídios por 100 mil habitantes, o Brasil registra 20,4 assassinatos para cada 100 mil habitantes. Isto é, praticamente o dobro, embora saibamos que há estados e metrópoles nos quais essa triste estatística oscila entre 32,8 e 94,5 homicídios para cada 100 mil habitantes. Os dados revelam a nacionalização da violência, com expansão da criminalidade acompanhando a desconcentração industrial e os deslocamentos populacionais em função de novas oportunidades nas atividades econômicas.

E, reconhecidamente, os estados não dispõem de recursos suficientes para executar tais penas, de modo a oferecer condições minimamente adequadas aos criminosos, a prepará-los para a reinserção social e, enfim, a resgatar a sua dignidade como pessoa.

Com efeito, entendo que, em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário, as Unidades da Federação não possuem disponibilidades para arcar integralmente com a manutenção e aprimoramento de seus sistemas prisionais, sendo, portanto, compelidas a fazer uso dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – mormente quando o assunto é financiamento de vagas e assistência aos presos e aos egressos. Afinal, como sabemos, somente com a integração e sincronização de ações do controle social formal (Estado) com as do controle social informal (família, educação, emprego e renda) se pode produzir efetividade na política de segurança, de repressão e de prevenção de delitos.

Com a iniciativa, aos fundos penitenciários estaduais seriam destinados 30% dos recursos do mencionado Fundo federal, em adição à vigente partilha de receitas provenientes de custas judiciais. Trata-se de modesta contribuição voltada para o

4

desenvolvimento de ações integradas e articuladas entre a União e os Estados, visando alcançar urgentemente melhorias no sistema prisional do País. A medida proposta não cria despesa pública, portanto não afeta o equilíbrio fiscal. Apenas redistribui os recursos alocados ao FUNPEN entre a União e os Estados, buscando otimizar os resultados com a sua alocação.

Pelos motivos expostos e com o espírito voltado para o encaminhamento de soluções para problema tão grave em nosso País, submeto aos meus pares o presente projeto de lei e conto com a sua aprovação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO DAVIM

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

6

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

7

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DSF**, de 12/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10693/2014